



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00037/2017

Data de autuação
26/04/2017

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.124 - ALTERA A LEI N.º 12.670, DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), A LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA OS CONTRIBUINTES ATACADISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MENSAGEM N.º 8124, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que consiste na modificação de dispositivos que estabelecem penalidades na Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como dispositivos das Leis n.º 13.025, de 20 de junho de 2000, e 15.614, de 29 de maio de 2014.

O texto em vigor do art. 123, que estabelece as penalidades na Lei n.º 12.670, de 1996, não está atualizado em relação aos muitos avanços que ocorreram nos últimos anos, nos controles das obrigações acessórias e principal dos contribuintes do ICMS, especialmente a Nota Fiscal eletrônica (NF-e), o Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e), Módulo Fiscal eletrônico (MF-e) e outros documentos eletrônicos e, sobretudo, o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Dessa forma, surgiram diversos tipos de infração para os quais não há penalidade específica na Lei n.º 12.670.

Além disso, determinadas penalidades perderam sua razão de existir, visto que as infrações para as quais foram criadas não têm mais possibilidade de ocorrer diante dos controles eletrônicos que surgiram.

Por outro lado, os valores das multas foram revistos, visando a uma maior racionalidade na apenação dos contribuintes, notadamente no que se refere ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O impacto das modificações nas penalidades atinentes ao ICMS ora propostas certamente será positivo no que se refere à arrecadação tributária, visto que as novas espécies de infração que têm surgido poderão ser objeto de apuração pelo Fisco, que estará autorizado legalmente para autuar os contribuintes faltosos.

A modificação do art. 1.º da Lei n.º 13.025, de 2000, objetiva explicitar que a redução da base de cálculo do ICMS devido pelos contribuintes atacadistas é concedida em percentual cujo limite é 41,18%, podendo, evidentemente, ser inferior a esse limite em determinadas operações.

A alteração do inciso I do § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, apenas acrescenta a possibilidade de ajuste dos percentuais da carga

NP: 800/2017



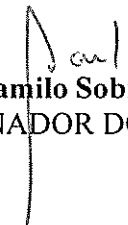


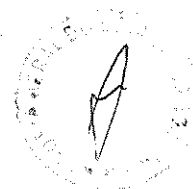
tributária em razão da inclusão da margem de valor agregado em função da atividade econômica desenvolvida pelo segmento.

De outra parte, a modificação na Lei n.º 15.614, de 2014, decorre da extinção de uma Célula do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), passando sua competência a ser exercida pela Secretaria Geral do referido órgão. Tal mudança resulta em redução de despesas, seguindo a atual política fiscal do Governo do Estado.

Por fim, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como com a aprovação de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, em de de 2017.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado José Jácome Carneiro Albuquerque
Digníssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI N.º , DE DE DE 2017.

Altera a Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a Lei n.º 13.025, de 20 de junho de 2000, que dispõe sobre tratamento tributário diferenciado para os contribuintes atacadistas e dá outras providências, a Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o Regime de Substituição Tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica, e a Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário, institui o respectivo processo eletrônico e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Lei: Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte

Art. 1.º O art. 123 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“a.1”:

I – o inciso I, com nova redação das alíneas “a” e “h” e acréscimo da alínea

“Art. 123. (...)

I - (...)

a) utilizar documentos fiscais ou livros fiscais, inclusive eletrônicos, fraudados: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto;

a.1) utilizar documentos fiscais ou livros fiscais, inclusive eletrônicos, fraudados, nas hipóteses de não incidência, isenção, diferimento, suspensão ou regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

(...)

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;

(...)” (NR)



II – o inciso II, com nova redação da alínea “b”:

“Art. 123. (...)

(...)

II - (...)

(...)

b) aproveitar crédito antecipadamente: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)” (NR)

III – o inciso III, com nova redação das alíneas “a”, “b”, “b.1”, “d”, “f”, “g”, “l”, “m”, “n”, “o”, e acréscimo das alíneas “p”, “q”, “r”, “s”, “t” e “u”:

“Art. 123. (...)

(...)

III - (...)

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:

1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

2. com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;

b) deixar de emitir documento fiscal:

1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

2. em operações e prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação;

b.1) deixar de emitir documento fiscal na venda a consumidor, inclusive em sua modalidade eletrônica, fato este constatado *in loco* por agente do Fisco: multa equivalente a:

1. 2.000 (duas mil) UFIRCEs, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de recolhimento;

2. 1.000 (mil) UFIRCEs, quando se tratar de contribuinte inscrito nos demais regimes de recolhimento, inclusive quando optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

(...)

d) emitir documento fiscal para destinatário diverso do que efetivamente adquiriu a mercadoria: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

(...)

f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço acompanhada de documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anterior, inclusive quando se tratar de documento fiscal eletrônico ou sua respectiva



representação gráfica impressa: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

(...)

l) transportar mercadorias em quantidade divergente da descrita no documento fiscal, quando verificado *in loco* pelo agente do Fisco: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

n) cancelar documento fiscal, inclusive de natureza eletrônica, que tenha acobertado uma real operação relativa à circulação de mercadoria ou bem, ou uma efetiva prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

o) entregar ao adquirente ou destinatário documento diferente de documento fiscal exigido pela legislação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

p) deixar o contribuinte de emitir o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), quando obrigado nos termos da legislação pertinente: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCEs por cada MDF-e não emitido;

q) transportar mercadoria ou bem desacompanhado do Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE): multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCEs;

r) transportar mercadoria ou bem cujo documento fiscal não esteja relacionado no Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE) que acompanha a carga: multa equivalente a 10 (dez) UFIRCEs em razão da omissão;

s) omissão de entradas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das entradas omitidas;

t) deixar o contribuinte de transmitir o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) na forma e nos prazos previstos na legislação pertinente: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCEs por cada CF-e não transmitido, nunca superior a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

u) deixar o contribuinte de registrar os eventos da manifestação do destinatário nas Notas Fiscais Eletrônicas quando a este destinadas, na forma e nos prazos previstos na legislação: multa equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por Nota Fiscal Eletrônica não manifestada, limitada a 1.000 UFIRCEs por período de apuração.” (NR)



(...)” (NR)

IV – o inciso IV, com nova redação das alíneas “k” e “o” e acréscimo das alíneas “r” e “s”:

“Art. 123. (...)

(...)

IV - (...)

(...)

k) extravio, pelo contribuinte, de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo, de Formulário de Segurança (FS) ou de Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA): multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado; na impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 10 (dez) UFIRCEs por documento extraviado; na hipótese de contribuinte optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar federal n.º 123, de 2006, a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

(...)

o) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas ou não tributadas, com vedação do destaque do imposto, e naquelas com redução de base de cálculo, relativamente à parcela reduzida: multa equivalente a uma vez o valor do imposto destacado, salvo se este tiver sido recolhido pelo emitente;

(...)

r) vender, adquirir, transferir ou utilizar Formulário de Segurança (FS) ou Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA) sem autorização do Fisco: multa equivalente a 10 (dez) UFIRCEs por formulário;

s) deixar de transmitir o documento fiscal emitido em contingência ou de obter a autorização do Fisco, quando exigida pela legislação: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação ou prestação indicada no respectivo documento fiscal;

(...)” (NR)

V – o inciso V, com nova redação das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” e acréscimo das alíneas “e-1” e “g”:

“Art. 123. (...)

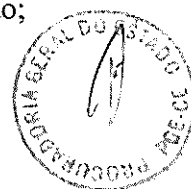
(...)

V - (...)

a) inexistência de livros fiscais ou contábeis, quando exigidos pela legislação, exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco: multa equivalente a 600 (seiscentas) UFIRCEs por livro;

b) atraso de escrituração dos livros fiscais ou contábeis, quando exigidos pela legislação, exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco: multa equivalente a 60 (sessenta) UFIRCEs por livro e período de apuração;

(...)



d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal ou contábil: multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRCEs por livro;

(...)

e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Inventário de Mercadorias no livro Registro de Inventário, inclusive o seu não registro na DIEF ou na Escrituração Fiscal Digital, no prazo previsto: multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional;

e-1) falta de transmissão, para a Escrituração Fiscal Digital (EFD), na forma, condições e prazo previstos na legislação, dos dados relativos ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque: multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional;

(...)

g) deixar de informar na EFD as informações relativas a documentos fiscais denegados ou cancelados: multa equivalente a 1 (uma) UFIRCE por documento fiscal;

(...)” (NR)

VI – o inciso VI, com nova redação da alínea “c” e “e”, e acréscimo das alíneas “f”, “g” e “h”:

“Art. 123. (...)

(...)

VI - (...)

(...)

c) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco as Demonstrações Contábeis a que esteja obrigado, por força da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), ou outra que a substituir: multa equivalente a 3.000 (três mil) UFIRCEs;

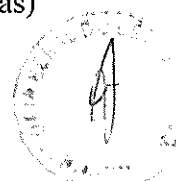
(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital (EFD), a Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF) ou outro documento que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 500 (quinhentas) UFIRCEs por período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de recolhimento;

2. 150 (cento e cinquenta) UFIRCEs por período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito nos demais regimes de recolhimento, inclusive quando optante do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

f) deixar o importador de apresentar ao Fisco a documentação comprobatória de extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária ou de sua prorrogação antes do término do referido regime, nos termos previstos na legislação: multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRCEs por regime não apresentado ao Fisco;



- g) deixar o estabelecimento remetente de comprovar a efetiva exportação de mercadoria ou bem remetido para terceiros com esse fim específico, na forma e nos prazos previstos na legislação: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCEs, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração.
- h) deixar o importador de apresentar ao Fisco a documentação comprobatória de exoneração do ICMS Importação em decorrência de Regime Especial de *Drawback*, na forma e nos prazos previstos na legislação: multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRCEs por importação realizada com base no referido regime.
- (...)” (NR)

VII – o inciso VII, com nova redação das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “i”, “j”, “k”, “l”, “n” e “o” e acréscimo das alíneas “n.1”, “p”, “q”, “r”, “s” e “t”:

“Art. 123. (...)

(...)

VII - (...)

- a) deixar de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por documento;
- b) utilizar equipamento de uso fiscal sem a devida autorização do Fisco: multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRCEs por equipamento;
- c) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal deslacrado, com lacre violado, danificado ou aposto de forma a possibilitar o acesso aos dispositivos por ele assegurados: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCEs por equipamento;
- d) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal sem afixação da etiqueta de identificação relativa à autorização de uso do equipamento, ou estando ela danificada ou rasurada: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCEs por equipamento;
- e) utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização do Fisco, equipamento diverso daquele de uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou, ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e), multa equivalente a:
1. 4.000 (quatro mil) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de recolhimento;
 2. 2.000 (duas mil) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito nos demais regimes de recolhimento.
- f) extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco, multa equivalente a:
1. 400 (quatrocentas) UFIRCEs por equipamento e por período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de recolhimento;



2. 200 (duzentas) UFIRCEs por equipamento e por período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito nos demais regimes de recolhimento;

(...)

i) utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita omitir ou reduzir os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto calculado com base na média aritmética das vendas brutas registradas nos demais equipamentos de uso fiscal autorizados para o estabelecimento ou, na impossibilidade desse cálculo, multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto auferido pelo estabelecimento;

j) retirar do estabelecimento equipamento de uso fiscal sem prévia autorização do Fisco, exceto no caso de remessa a estabelecimento autorizado a intervir no equipamento: multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIRCEs por equipamento;

k) remover memória fiscal ou outro dispositivo equivalente que contenha o *software* básico de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação, que interfira em seu regular funcionamento: multa equivalente a 4.000 (quatro mil) UFIRCEs por equipamento;

l) deixar de proceder à atualização da versão do *software* básico homologada ou registrada por meio de parecer ou ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), na forma e prazos previstos na legislação: multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRCEs por equipamento;

(...)

n) possuir ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizado para uso em outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa: multa de 1.000 (mil) UFIRCEs por equipamento;

n.1) utilizar equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito, ou similar, sem a devida emissão do documento fiscal respectivo: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

o) desenvolver ou comercializar ferramentas de automação comercial que estabeleçam regras tributárias automatizadas em desconformidade com a legislação, sem prejuízo da perda do credenciamento: multa equivalente a 30.000 (trinta mil) UFIRCEs; sendo constatada por qualquer meio idôneo, inclusive auto de infração, a redução ou a supressão de tributo de contribuinte ou responsável mediante utilização da ferramenta desenvolvida ou comercializada, a multa será equivalente a 100% (cem por cento) do montante do imposto reduzido ou suprimido;

p) suprimir ou reduzir tributo de contribuinte ou responsável, constatado por qualquer meio idôneo, mediante utilização da ferramenta desenvolvida ou comercializada a que se refere a alínea "o": multa equivalente a uma vez do valor do imposto reduzido ou suprimido;



q) deixar de utilizar o contribuinte Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente: multa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs por equipamento;

r) utilizar o contribuinte serviços de empresas que prestem serviço de sistema de automação comercial ou de instituições financeiras que possibilitem transações de pagamento com cartão de crédito ou qualquer outro meio eletrônico que não tenham credenciamento perante a Secretaria da Fazenda, multa equivalente a:

1. 3.000 (três mil) UFIRCEs quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de recolhimento;

2. 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs quando se tratar de contribuinte inscrito nos demais regimes de recolhimento;

s) utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) ativado em nome de outro estabelecimento do mesmo ou de outro contribuinte: multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRCEs por equipamento MFE utilizado indevidamente;

t) utilizar com o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) componente de comunicação diverso do estabelecido pela legislação pertinente: multa equivalente a 30% (trinta por cento) das operações ou prestações discriminadas no MFE nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao período fiscalizado, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional;

(...)” (NR)

VIII – o inciso VII-A, com nova redação da alínea “h”:

“Art. 123. (...)

(...)

VII-A - (...)

(...)

h) deixar de comunicar ao Fisco a saída de equipamento de uso fiscal para outro estabelecimento, exceto no caso de remessa para conserto ao fabricante ou importador, bem como o correspondente retorno ao estabelecimento de origem: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCEs por equipamento.

(...)” (NR)

IX – o inciso VII-B, com nova redação da alínea “e”:

“Art. 123. (...)

(...)

VII-B - (...)

(...)

e) deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo eletrônico com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações de serviço realizadas no exercício de apuração, nos prazos, condições e



padrão previstos na legislação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período; (...)" (NR)

X – o inciso VIII, com nova redação das alíneas “c”, “f”, “i”, “j”, “l” e “n”, e acréscimo da alínea “c.1”:

“Art. 123. (...)

(...)

VIII - (...)

(...)

c) embarçar a ação fiscal, quando decorrente da não entrega de livros ou documentos fiscais nos prazos previstos na legislação, previamente solicitados pelo agente do Fisco: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIRCEs;

c.1) resistir ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 1.800 (mil e oitocentas) UFIRCEs, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos arts. 83 e 84 desta Lei;

(...)

f) falta decorrente do não cumprimento de disposições previstas em Regime Especial de Tributação, Termo de Acordo ou Termo de Credenciamento firmados com a SEFAZ: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIRCEs;

(...)

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

j) extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento, durante o prazo decadencial, a bobina que contém a fita-detache, na forma prevista na legislação: multa equivalente a 1% (um por cento) do total do valor das operações ou prestações registradas no período correspondente ou do valor arbitrado;

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

(...)

n) perdimento, em favor do Estado, de mercadorias ou bens na hipótese de anulação da inscrição de contribuinte na forma prevista no art.73-B desta Lei.

(...)” (NR)



e 12: XI – nova redação aos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 10.º e acréscimo dos §§ 3.º-A

“Art. 123. (...)

(...)

§ 1.º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, Formulário de Segurança (FS), Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA), selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1.º deste artigo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, ou quando houver a apresentação dos documentos supostamente extraviados.

§ 3.º A Coordenadoria da Administração Tributária (CATRI), excepcionalmente e com base em parecer técnico devidamente homologado pelo Secretário da Fazenda, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio previstos no § 1.º deste artigo.

§ 3.º-A. A exclusão da culpabilidade por extravio não impede o Fisco de realizar ação fiscal concernente ao imposto nos casos de documentos fiscais emitidos e extraviados, nos termos previstos em decreto regulamentar.

§ 4.º Na hipótese da alínea “k” do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem, a multa aplicável será equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por documento.

§ 5.º Relativamente às penalidades previstas nas alíneas “a” e “e” do inciso II do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, a multa será reduzida para 10% (dez por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno pelo contribuinte;

II - se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral, mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

a) o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;

b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.

(...)

§ 10. Na hipótese da alínea “l” do inciso III do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – na hipótese de excesso de mercadorias em relação à quantidade descrita no documento fiscal, a multa será cobrada sobre o valor da quantidade excedente;

II – na hipótese de mercadorias em quantidade inferior à descrita no documento fiscal, a multa será cobrada sobre o valor das mercadorias faltantes.

(...)

§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.” (NR)

Art. 2.º O art. 126 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no *caput* deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.” (NR)

Art. 3.º O art. 9.º-C da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei n.º 16.034, de 22 de junho de 2016, fica renumerado para “art. 9.ºC-1”.

Art. 4.º O *caput* do art. 1.º da Lei n.º 13.025, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Nas operações internas com mercadoria, efetuadas por contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, opcionalmente à sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em até 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em no mínimo 10,59% (dez vírgula cinquenta e nove por cento).” (NR)

Art. 5.º O inciso I do § 4.º do art. 2.º da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2.º (...)

(...)

§ 4.º (...)

I – incluir na base de cálculo prevista no *caput* deste artigo margem de valor agregado em função da atividade econômica desenvolvida pelo segmento, podendo, inclusive, ajustar os percentuais da carga tributária líquida constantes do Anexo III desta Lei;

(...)” (NR)

Art. 6.º A Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:



I - o art. 26:

“Art. 26. Compete à SECAT, sob a direção do Secretário-Geral:

I – receber, protocolizar e controlar os processos administrativo-tributários que tramitarem às instâncias de julgamento, adotando providências necessárias ao funcionamento dos órgãos de julgamento;

II – exercer gestão de pessoas, guarda e conservação do patrimônio do CONAT e realizar procedimentos inerentes à instrução processual, promovendo, quando for o caso, a inscrição no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE).” (NR)

II - o art. 28, com acréscimo dos incisos VII a XIV ao *caput* e do § 2.º, com renumeração do parágrafo único para § 1.º:

“Art. 28 (...)

(...)

VII – gerenciar os procedimentos inerentes à instrução processual desde a intimação, os prazos e o trâmite processual, inclusive o de inscrição de sujeitos passivos e fiadores no CADINE;

VIII – controlar a atividade de digitalização e virtualização dos processos administrativo-tributários;

IX – exercer o controle administrativo dos servidores do CONAT relativamente à frequência, escala de férias, licenças e afastamentos;

X – exercer controle sobre material de expediente e zelar pela guarda e conservação do patrimônio do CONAT;

XI – exercer o gerenciamento das atividades e dos servidores da SECAT, com avaliação de desempenho, objetivando o cumprimento das metas e dos prazos estabelecidos, visando à obtenção da eficiência administrativa;

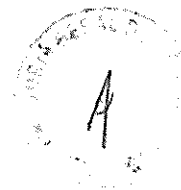
XII – incluir em sistema de dados da SEFAZ informações relativas aos valores dos autos de infração que devem compor os índices de participação dos municípios na arrecadação;

XIII – promover e desenvolver atividades com intercâmbio de informações e dados entre servidores e colaboradores, tendentes à uniformidade e padronização de procedimentos, visando à celeridade e eficiência de prazos e cumprimento de metas;

XIV – encaminhar para o órgão fazendário competente as decisões definitivas proferidas nos processos relativos a fatos que possam constituir crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores.

§ 1.º O Secretário-Geral, quando necessário, delegará atribuições específicas aos servidores da SECAT.

§ 2.º Nas ausências simultâneas do Presidente do CONAT e de seus Vice-Presidentes, as questões administrativas serão resolvidas pelo Orientador da SECAT.” (NR)



III – o art. 29, com acréscimo dos incisos X ao XVII do *caput*:

“Art. 29. (...)

(...)”

X – proceder à intimação dos sujeitos passivos ou seus representantes legais, em sede de processos administrativo-tributários;

XI – controlar os prazos referentes aos processos, lavrar despachos e termos pertinentes;

XII – realizar reabertura de prazos processuais por determinação das instâncias julgadoras e da presidência do CRT;

XIII – diligenciar com vistas à juntada de documentos e adotar providências que resultem em saneamento processual;

XIV – efetuar a inclusão, nos sistemas informatizados, do resultado do julgamento e do valor do crédito tributário, se houver, nos processos julgados em primeira e segunda instância e na CS;

XV – proceder à inscrição de sujeitos passivos e fiadores no CADINE, conforme estabelecer o regulamento;

XVI – encaminhar processos administrativo-tributários que tenham o seu trâmite finalizado aos respectivos órgãos de destino;

XVII – requisitar bens patrimoniais e o material de expediente.

(...)” (NR)

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos do art. 123 da Lei n.º 12.670, de 1996:

a) as alíneas “c”, “h” e “j” do inciso III;

b) as alíneas “p” e “q” do inciso IV;

c) a alínea “f” do inciso V;

d) a alínea “b” do inciso VI;

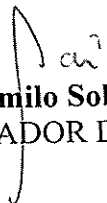
e) a alínea “m” do inciso VII;

f) as alíneas “f” e “g” do inciso VII-A;

g) as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso VII-B;

II – o § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 16.177, de 27 de dezembro de 2016.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO
CEARÁ, em Fortaleza, em de de 2017.**


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	26/04/2017 11:12:52	Data da assinatura:	02/05/2017 14:19:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
02/05/2017

LIDO NA 41ª (QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE ABRIL DE 2017.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHA-SE A PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	02/05/2017 15:23:08	Data da assinatura:	02/05/2017 15:23:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
02/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº 36/2017
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - MENSAGEM Nº 8.124/2017 - PROPOSIÇÃO N.º 00037/2017 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/05/2017 13:10:55	Data da assinatura:	03/05/2017 13:11:25



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER
03/05/2017

PARECER

Mensagem nº 8.124/2017

Proposição n.º 00037/2017

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 8.124, de 18 de abril de 2017, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que: *“Altera a Lei nº 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe acerca do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), a Lei nº 13.025, de 20 de junho de 2000, que dispõe sobre tratamento diferenciado para os contribuintes atacadistas e dá outras providências, a Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações realizadas por contribuintes do ICMS, enquadrados nas atividades econômicas que indica, e a Lei nº 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, institui o respectivo processo eletrônico e dá outras providências.”*

Em justificativa ao Projeto, o Chefe do Poder Executivo estadual assevera nos seguintes termos:

O texto em vigor do art. 123, que estabelece as penalidades da Lei nº 12.670, de 1996, não está atualizado em relação aos muitos avanços que ocorreram nos últimos anos, nos controles das obrigações acessórias e principal dos contribuintes do ICMS, especialmente a Nota Fiscal eletrônica (NF-e), o Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e), Módulo Fiscal eletrônico (MF-e) e outros documentos eletrônicos e, sobretudo, o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Dessa forma, surgiram diversos tipos de infração para os quais não há penalidade específica na Lei nº 12.670.

Além disso, determinadas penalidades perderam sua razão de existir, visto que as infrações para as quais foram criadas não têm mais possibilidade de ocorrer diante dos controles eletrônicos que surgiram.

Por outro lado, os valores das multas foram revistos, visando a uma maior racionalidade na apenação dos contribuintes, notadamente no que se refere ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O impacto das modificações nas penalidades atinentes ao ICMS ora propostas certamente será positivo no que se refere à arrecadação tributária, visto que as novas espécies de infração que têm surgido poderão ser objeto de apuração pelo Fisco, que estará autorizado legalmente para autuar os contribuintes faltosos.

A modificação do art. 1º, da Lei nº 13.025, de 2000, objetiva explicitar que a redução da base de cálculo do ICMS devido pelos contribuintes atacadistas é concedida em percentual cujo limite é 41,18%, podendo, evidentemente, ser inferior a esse limite em determinadas operações.

A alteração do inciso I do § 4º do art. 2º da Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, apenas acrescenta a possibilidade de ajuste dos percentuais da carga tributária em razão da inclusão da margem de valor agregado em função da atividade econômica desenvolvida pelo segmento.

De outra parte, a modificação da Lei nº 15.614, de 2014, decorre da extinção de uma Célula do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT), passando sua competência a ser exercida pela Secretaria Geral do referido órgão. Tal mudança resulta em redução de despesas, seguindo a atual política fiscal do Governo do Estado.

É o relatório. Passo a opinar.

Não há dúvida da competência do Exmo. Sr. Governador para o envio de projeto de lei, nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A Constituição Estadual estabelece em seus arts. 60, II, e 88, II e VI, o seguinte:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Na mesma toada, estabelecem os artigos 196, II, “b”, e 207, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n.º 389 de 11/12/96), respectivamente:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 207. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (art. 60, CE):

IV - ao Governador do Estado;

Dessa maneira, a iniciativa de leis envolvendo matérias como a ora apresentada é da competência privativa do Poder Executivo, posto tratar-se da organização administrativa do ente federado e de seus respectivos órgãos.

Além disso, os entes federados detêm competência concorrente para legislar acerca de direito tributário e procedimentos em matéria processual, nos termos do art. 24, incisos I e XII, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XI - procedimentos em matéria processual;

Cumpra salientar, ainda que, em face do princípio da solidariedade social, a Constituição Federal atribui primazia à administração tributária com fins a angariar recursos para concretizar as demandas de interesse público, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Não obstante a previsão da competência concorrente, há um limite à inovação legislativa pelo Estado, posto que é atributo da União dispor sobre normas gerais, competindo ao Estado tratar daquilo que lhe for peculiar, suplementando a legislação federal acerca da matéria. Tal limitação tem previsão nos parágrafos 1º a 4º do art. 24:

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nessa toada, cumprindo o desiderato constitucional que lhe foi conferido pela Constituição Federal de 1988, o Estado do Ceará editou a Lei nº 15.614, de 24 de maio de 2014, estabelecendo a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, como forma de assegurar sua autonomia e gestão dos seus recursos às finalidades públicas.

A alteração da norma em comento visa, pois, ao aprimoramento da máquina fiscal e de seus agentes como forma de garantir eficiência no múnus de arrecadação e cobrança dos tributos estaduais.

Inserido desse contexto, é importante atualizar as normas atinentes às penalidades tributárias e à sistemática de controle das obrigações principal e acessória do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), com o intuito de retomar a eficácia da atividade fiscal e vislumbrando, como finalidade última, a justiça na arrecadação e destinação das verbas públicas para consecuições sociais.

Em face do exposto, entende-se que o projeto de lei encaminhado por intermédio da Mensagem nº 8.124/2017, de autoria do Chefe do Poder Executivo Estadual, encontra-se em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 3 de maio de 2017.



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/05/2017 23:25:34	Data da assinatura:	03/05/2017 23:25:43



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 37/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.124/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	04/05/2017 09:53:15	Data da assinatura:	04/05/2017 09:53:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
04/05/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 37/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.124/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.124 - ALTERA A LEI N.º 12.670, DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), A LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA OS CONTRIBUINTES ATACADISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 37/2017, oriunda da mensagem nº 8.124/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º

12.670, DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), A LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA OS CONTRIBUINTES ATACADISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 08 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “c” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração

pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Cumpre salientar que o projeto de lei atende os seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

XI - procedimentos em matéria processual;

O presente Projeto de Lei consiste na modificação de dispositivos que estabelecem penalidades na Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como dispositivos das Leis n.º 13.025, de 20 de junho de 2000, e 15.614, de 29 de maio de 2014.

O texto em vigor do art. 123, que estabelece as penalidades na Lei n.º 12.670, de 1996, não está atualizado em relação aos muitos avanços que ocorreram nos últimos anos, nos controles das obrigações acessórias e principal dos contribuintes do ICMS, especialmente a Nota Fiscal eletrônica (NF-e), o Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e), Módulo Fiscal eletrônico (MF-e) e outros documentos eletrônicos e, sobretudo, o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Dessa forma, surgiram diversos tipos de infração para os quais não há penalidade específica na Lei n.º 12.670.

Além disso, determinadas penalidades perderam sua razão de existir, visto que as infrações para as quais foram criadas não têm mais possibilidade de ocorrer diante dos controles eletrônicos que surgiram.

Por outro lado, os valores das multas foram revistos, visando a uma maior racionalidade na apenação dos contribuintes, notadamente no que se refere ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O impacto das modificações nas penalidades atinentes ao ICMS ora propostas certamente será positivo no que se refere à arrecadação tributária, visto que as novas espécies de infração que têm surgido poderão ser objeto de apuração pelo Fisco, que estará autorizado legalmente para autuar os contribuintes faltosos.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 37/2017 (oriunda da mensagem nº 8.124/2017), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

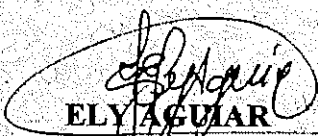
**EMENDA ADITIVA 1 /2017 AO PROJETO DE LEI 037/17
(MENSAGEM N.º 8124, DE 18 DE ABRIL DE 2017).**

*“Acrescenta o art. 4º, renumerando os
demais, ao projeto de lei 037/2017”.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 4º renumerando os demais, ao projeto de lei 037/2017 (Mensagem 8.124, de 18 de Abril de 2017):

“Art. 4º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para todos os repelentes e inseticidas disponíveis no mercado, no período de duração dos surtos de Dengue, Zyka e febre Chikungunya.”


ELY AGUIAR
DEPUTADO ESTADUAL PSDC/CE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta da emenda aditiva tem por objetivo tornar mais barato o custo destes produtos para a população, sobretudo a mais carente, que teria acesso de forma “menos onerosa” a compra, o que auxiliaria na redução dos casos de dengue. Atualmente a população brasileira se vê em luta contra o mosquito *aedes aegypti*, que já era o vetor da Dengue e agora também transmite o Zyka vírus e a febre Chikungunya.

Destarte, o projeto barateia o produto, que se tornou de uso obrigatório, principalmente para as mulheres grávidas. A medida estimulará também a população a fazer a sua parte e manter a vigilância em suas residências.

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/05/2017 15:47:52	Data da assinatura:	16/05/2017 15:48:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

10ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/05/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	16/05/2017 16:36:24	Data da assinatura:	16/05/2017 16:40:38



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
16/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Mensagem nº 37/2017	Emenda nº 01/2017	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 37/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.124/2017 DO PODER EXECUTIVO)		
Autor:	ORIUNDO DA		
Usuário assinador:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Data da criação:	17/05/2017 19:38:21	Data da assinatura:	17/05/2017 19:53:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
17/05/2017

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 37/2017 E EMENDA Nº 01/2017 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.124/2017 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 8.124 - ALTERA A LEI N.º 12.670, DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), A LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA OS CONTRIBUINTES ATACADISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO EVANDRO LEITÃO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 37/2017, oriunda da mensagem nº 8.124/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º

12.670, DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), A LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA OS CONTRIBUINTES ATACADISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O projeto sob análise consta de 08 (três) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, inciso II e § 2º, alínea “c” e art. 88, incisos III e VI da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

O presente Projeto de Lei consiste na modificação de dispositivos que estabelecem penalidades na Lei n.º I 2.670, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), bem como dispositivos das Leis n.º 13.025, de 20 de junho de 2000, e 15.614, de 29 de maio de 2014.

O texto em vigor do art. 123, que estabelece as penalidades na Lei n.º 12.670, de 1996, não está atualizado em relação aos muitos avanços que ocorreram nos últimos anos, nos controles das obrigações acessórias e principal dos contribuintes do ICMS, especialmente a Nota Fiscal eletrônica (NF-e), o Conhecimento de Transporte eletrônico (CT-e), Módulo Fiscal eletrônico (MF-e) e outros documentos eletrônicos e, sobretudo, o Sistema Público de Escrituração Digital (SPED). Dessa forma, surgiram diversos tipos de infração para os quais não há penalidade específica na Lei n.º 12.670.

Além disso, determinadas penalidades perderam sua razão de existir, visto que as infrações para as quais foram criadas não têm mais possibilidade de ocorrer diante dos controles eletrônicos que surgiram.

Por outro lado, os valores das multas foram revistos, visando a uma maior racionalidade na apenação dos contribuintes, notadamente no que se refere ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

O impacto das modificações nas penalidades atinentes ao ICMS ora propostas certamente será positivo no que se refere à arrecadação tributária, visto que as novas espécies de infração que têm surgido poderão ser objeto de apuração pelo Fisco, que estará autorizado legalmente para autuar os contribuintes faltosos.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/00, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- DA EMENDA

Sobre a emenda de nº 01/2017 de autoria do nobre deputado Ely Aguiar, a mesma não se coaduna com o projeto original, já que o mesmo em questão se refere exclusivamente ao mérito das penalidades. Diante do exposto, somos contrário a emenda apresentada pelo nobre Deputado Estadual.

IV- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **Favorável ao Projeto de Lei encaminhado por meio** da mensagem nº 37/2017 (oriunda da mensagem nº 8.124/2017) e **Contrário a emenda nº 01/2017 de autoria do deputado Ely Aguiar.**



DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	RETIFICAÇÃO NA DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	22/05/2017 10:49:49	Data da assinatura:	22/05/2017 10:50:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

INFORMAÇÃO
22/05/2017

RETIFICAÇÃO

Retificamos o documento nº 9 (designação de relator) informando que a relatoria são nas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público e de Indústria e Comércio, Turismo e Serviço.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Elmano Freitas.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA 2 /2017 AO PROJETO DE LEI 037/2017
(MENSAGEM N.º 8.124, DE 18 DE ABRIL DE 2017).**

Alteram os incisos V, alínea "e" e VIII, alíneas "i" e "l" do art. 123 da Lei n.º 12.670 de dezembro de 1996 que constam, respectivamente, nos incisos V e X do art. 1º do Projeto de Lei n.º 37/2017, na forma que indica.

Art. 1º. Ficam alterados os incisos V, alínea "e" e VIII, alíneas "i" e "l" do art. 123 da Lei n.º 12.670 de dezembro de 1996 que constam, respectivamente, nos incisos V e X do art. 1º do Projeto de Lei n.º 37/2017 (Mensagem n.º 8.124, de abril de 2017):

"Art. 123. (...)

V - (...)

(...)

e) falta de transmissão do arquivo eletrônico na DIEF ou Escrituração Fiscal Digital, contendo o Inventário de Mercadorias, no prazo previsto na legislação: multa equivalente a 1% (um por cento) do faturamento do exercício anterior.

(...)

VIII - (...)

(...)

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) UFIRCEs, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

(...)

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1% (um por cento) da receita bruta do contribuinte no período".

**CAPITÃO WAGNER
DEPUTADO ESTADUAL PR/CE**



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa a redação dada à algumas penalidades por descumprimento de obrigações tributárias relativas ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), no sentido de que as tornaram pouco gravosas frente à gravidade das infrações, bem como desproporcionais, conferindo um caráter regressivo à multa, apenando de forma mais aguda os contribuintes com menor capacidade contributiva.

A falta de transmissão de informações relativas às operações ou prestações sujeitas ao imposto ou a informação omissa ou erroneamente prestada por meio destes arquivos eletrônicos, que atualmente compõem a Escrituração Fiscal Digital (EFD), dificultam ou até mesmo impedem a realização de diversos procedimentos de auditoria, de forma que são considerados como embaraços qualificados à fiscalização tributária. Estes arquivos eletrônicos são atualmente a principal fonte de informação dos auditores fiscais atuantes em nosso Estado, de maneira que a falta ou omissão destes são uma forma de sonegar informação, e dificultam o múnus dos auditores fiscais em combater a sonegação fiscal.

Portanto, a penalidade por sonegar informação não pode ser reduzida à mera insignificância. A redução da multa para a omissão ou divergência de informações, de cinco para dois por cento das informações omissas ou divergentes, bem como o limite máximo de 1.000 UFIRCES por período de apuração (aproximadamente 48 mil reais anuais) para as multas de falta de entrega do arquivo eletrônico e de omissão ou divergência de informações na prática atribui o caráter regressivo à sanção: apenando mais severamente aqueles que menor capacidade econômica possuem e reduzindo a multa praticamente a pó para os grandes estabelecimentos.

Valem as mesmas observações para a penalidade por falta de transmissão do inventário anual de mercadorias através da EFD, a redução da multa de 1% (um por cento) do faturamento para 1.200 UFIRCES estimula o sujeito a descumprir a obrigação tributária - sonegando informação - e dificulta a realização das ações fiscais, uma vez que os principais procedimentos de auditoria fiscal fundamentados na análise dos arquivos eletrônicos dependem desta informação.

O arquivo eletrônico da EFD tem sido o principal instrumento à disposição da fiscalização tributária estadual no combate à sonegação fiscal, a ausência do arquivo prejudica as ações de auditoria fiscal, suavizar a penalidade da forma proposta pela não entrega dos mesmos é incentivar o descumprimento da obrigação e impedir que os auditores-fiscais exerçam sua atividade que é do mais elevado interesse público.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

A lei tributária precisa ser constantemente atualizada e adequada às novas realidades, o mesmo valendo para as penalidades por descumprimento de obrigações, mas a redução de penalidades não pode ter caráter de prêmio, e muito menos ter o condão de inviabilizar os procedimentos fiscais ao incentivar a sonegação de informações por parte dos sujeitos passivos.

Destarte, fundamentado no exposto, propõe-se as seguintes alterações relativamente às sanções específicas previstas no artigo 123, inciso V, alínea e, e inciso VIII, alíneas i e l:

- Falta de entrega do inventário (art. 123, V, e): estabelecimento da penalidade apenas para a falta de transmissão do inventário de mercadorias para a EFD, mantendo-se o percentual de 1% (um por cento) da receita bruta no período anterior.
- Falta de entrega do arquivo eletrônico (art. 123, V, i): atualização da penalidade para as novas tecnologias, sendo a mesma de 2% (dois por cento do total de operações ou prestações de saída), sem o limite de 1.000 UFIRCE por período de apuração.
- Omissão ou divergência de informações entre arquivo eletrônico e documentos fiscais (art. 123, V, l): manutenção do percentual de multa de 5% (cinco por cento), mas estabelecendo um teto não previsto anteriormente na legislação, limitando a penalidade a 1% da receita bruta do estabelecimento no período. Entendemos que esse limite é razoável, mantém a proporcionalidade relativa à capacidade econômica e a sanção com a gravidade necessária; tal limite é aplicável para a mesma infração relacionada ao imposto federal sobre produtos industrializados (Regulamento do IPI, artigo 591, II).

Capitão Wagner Sousa
Deputado Estadual / Líder PR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA À EMENDA Nº 02/2017 NAS COMISSÕES CTASP/CICTS - DEP. EVANDRO LEITÃO		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	23/05/2017 17:08:14	Data da assinatura:	23/05/2017 17:08:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
23/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) e de Indústria, Comércio, Turismo e Serviços (CICTS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Evandro Leitão

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	---	---------------------------	-----------------------

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA Nº 02/2017 NA MENSAGEM Nº 37/2017		
Autor:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Usuário assinator:	99561 - DEPUTADO EVANDRO LEITAO		
Data da criação:	23/05/2017 18:55:24	Data da assinatura:	23/05/2017 18:57:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO

PARECER
23/05/2017

PARECER SOBRE A EMENDA Nº 02/2017 NA MENSAGEM Nº 37/2017

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.124/2017 DO PODER EXECUTIVO)

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer da emenda de **n.º 02** a mensagem nº 37/2017, oriunda da mensagem nº 8.124/2017 do **Poder Executivo do Estado do Ceará, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “ALTERA A LEI N.º 12.670, DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), A LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA OS CONTRIBUINTE ATACADISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTE DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

O nobre Deputado Estadual Capitão Wagner apresentou emenda ao projeto, modificando o dispositivo:

Art. 1º. Ficam alterados os inciso V, alínea "e" e VIII, alíneas "i e "l" do art. 123 da Lei n.º 12.670 de dezembro de 1996 que constam, respectivamente, nos inciso V e, X do art. 1º do Projeto de Lei nº.37/20,17 (Mensagem nº 8.124, de abril de 2017):

"Art. 123. (...)

V - (...)

(...)

e) falta de transmissão do arquivo eletrônico na DIEF ou Escrituração Fiscal Digital, contendo o Inventário de Mercadorias, no prazo previsto na legislação: multa equivalente a 1% (um por Cento) do faturamento do exercício anterior.

(...)

VIII - (...)

(...)

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) LIFIRCEs, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;

(...)

l) omitir informações em arquivos eletrônico ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1% (um por cento) da receita bruta do contribuinte no período".

II- ANÁLISE

A emenda apresentada em questão não se coaduna com o projeto original, já que em relação ao inciso V, alínea "e" ocorreu um erro de remissão e no que se referem aos incisos VIII, alíneas "i" e "l", pode-se afirmar que estas proposições vão de encontro ao objetivo precípua do presente projeto de lei, o qual visa simplificar e reduzir as penalidades relacionadas ao cumprimento das obrigações tributárias acessórias atinentes ao ICMS.

Outro aspecto fundamental refere-se ao fato de que com o advento da Nota Fiscal Eletrônica e da Escrituração Fiscal Digital – EFD, a Fazenda Pública (Federal, Estadual e Municipal) já dispõe de tais informações na sua base de dados, tornando-se, muitas vezes, dispensável solicitar informações econômico-fiscais ao contribuinte.

Por derradeiro, cumpre observar que a correlação de penalidades de obrigações acessórias ao faturamento ou receita bruta do contribuinte não é um critério que reflita justiça fiscal, uma vez que a autuação nesses casos pode atingir valores vultuosos, inclusive ultrapassando em muito a obrigação tributária principal.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto **CONTRÁRIO** a emenda de n.º 02 do Projeto de Lei encaminhado por meio da mensagem nº 37/2017 (oriunda da mensagem nº 8.124/2017).

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Evandro Leitaó". The signature is fluid and cursive, with the first name "Evandro" and the last name "Leitaó" clearly distinguishable.

DEPUTADO EVANDRO LEITAO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO CTASP/CICTS		
Autor:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	23/05/2017 19:24:49	Data da assinatura:	23/05/2017 19:25:37



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
23/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 23/05/2017

COMISSÕES DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO



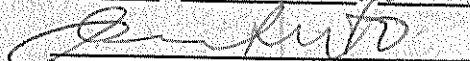
Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 2125 / 2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 25 de maio de 2017


SECRETÁRIO

REQUER, COM SUPEDÂNIO NOS ARTIGOS 279 E 280 DO REGIMENTO, QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS SEGUINTE MENSAGENS NºS 36/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.123, 37/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.124, 45/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.119, 46/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.130, 34/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.126, 47/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.131, 19/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.105, 27/2017 – ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.106

O Deputado Estadual supracitado no uso das atribuições legais e na forma regimental vem requerer a V. Ex. que se digne de, após ouvido o Plenário, determinar a tramitação em regime de urgência das seguintes Mensagens Nºs 36/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.123, 37/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.124, 45/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.119, 46/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.130, 34/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.126, 47/2017 – Oriundo da Mensagem 8.131, 19/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.105, 27/2017 – Oriundo da Mensagem nº 8.106

Sala das Sessões, 18 de Maio de 2017


Dep. FERREIRA ARAÚJO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	26/05/2017 19:34:31	Data da assinatura:	26/05/2017 19:35:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
26/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Matos

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 3 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 37/2017

(MENSAGEM N. 8.124, DE 18 DE ABRIL DE 2017)

“ALTERA O INCISO IV, ALÍNEA “K” DO ARTIGO 123 DA LEI 12.670 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE CONSTA NO INCISO IV DO PROJETO DE LEI 37/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.124, DE 18 DE ABRIL DE 2017.”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica alterado o inciso IV, alínea “k” do artigo 123 da Lei 12.670 de dezembro de 1996, que consta no inciso IV do artigo 1º do Projeto de Lei 37/2017, oriundo da Mensagem nº 8.124, de 18 de abril de 2017:

“Art. 123. (...)

(...)

IV – (...)

k) extravio, pelo contribuinte, ocorrido com a evidente intenção de suprimir ou reduzir tributo devido ao fisco estadual, de documento fiscal, de selo fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo, de Formulário de Segurança (FS) ou de Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA): multa equivalente a uma vez o valor do imposto reduzido ou suprimido;”

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de maio de 2017.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A redação colocada na proposição trata de multa por extravio de documentos sem especificar o dolo e prevê essa multa como sendo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado; na impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 10 (dez) UFIRCEs por documento extraviado.

Tem sido muito comum a lavratura de autos de infração contra contribuintes que sofreram furtos ou por outras causas estranhas à sua vontade vieram a perder documentos fiscais, inclusive sem que haja imposto devido em relação a operação indicada no documento extraviado, pois ou já está pago ou é caso de isenção ou não incidência. Ou seja, mesmo sem dolo por parte do contribuinte e sem prejuízo para o Estado.

O percentual de 20% do valor arbitrado, por sua vez, implica em multa de elevado valor e completamente desproporcional, pois supera o valor do imposto que poderia vir a ser devido na operação respectiva e leva à cobrança da multa mesmo quando o contribuinte que extravia o documento não é devedor de qualquer tributo em relação à tal operação, porque já pagou o imposto que era devido ou é caso de isenção ou não incidência.

Alguns agentes do fisco ainda tentam justificar a multa como está prevista alegando que existe a possibilidade de pedido de dispensa do seu pagamento quando o extravio decorrer de caso fortuito ou de força maior.

Isso, contudo, não tem evitado a cobrança de multas elevadas em casos nos quais não é devido qualquer tributo. Existem casos nos quais o extravio decorreu de furto sofrido pelo contribuinte e o imposto devido foi regularmente pago e, mesmo assim, os procuradores do estado chegam ao extremo de sustentar a cobrança da multa de valor muito superior ao imposto pago dizendo que o contribuinte tem a obrigação de guardar seus documentos fiscais em cofre e que essa obrigação de guarda independente do pagamento do imposto.

Dizem, também, que o documento extraviado, principalmente o selo fiscal, poderá vir a ser utilizado indevidamente por outros contribuintes. Isso, todavia, na maioria das vezes é apenas suposição e mesmo quando vier a ocorrer esse uso indevido por terceiros não pode ser atribuído a conduta do contribuinte que teve o documento extraviado e foi multado. Se infração houve foi cometida por terceiros e estes é que devem ser punidos.

A solução, portanto, é deixar claro que o dolo é inerente a essa infração e fixar a multa com base no valor do imposto que tenha sido suprimido ou reduzido em razão do extravio, tornando a multa proporcional, sem a necessidade de suscitar discussão posterior e a depender da boa vontade da autoridade administrativa que venha a apreciar o pedido de dispensa da multa, que na maioria das vezes é negado.

CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 4/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 37/2017

(MENSAGEM N. 8.124, DE 18 DE ABRIL DE 2017)

"ALTERA O ARTIGO 126 DA LEI 12.670 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE CONSTA NO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI 37/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.124, DE 18 DE ABRIL DE 2017."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Fica alterado o artigo 126 da Lei 12.670 de dezembro de 1996, que consta no artigo 2º do Projeto de Lei 37/2017, oriundo da Mensagem nº 8.124, de 18 de abril de 2017:

"Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 1.000 (mil) UFIRCEs, ou de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação, o que for menor.

Parágrafo único. A penalidade prevista no *caput* deste artigo será reduzida para a metade quando as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou nos livros contábeis ou tiverem sido transmitidas na EDF do sujeito passivo." (NR)

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 29 de maio de 2017.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A redação colocada na proposição trata de multa geral nos casos de infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada (10% sobre o valor da operação ou prestação).

Como são operações nas quais não há imposto devido, a multa de 10% pode vir a ser muito elevada e desproporcional.

Nesse sentido sugerimos a limitação do valor da multa para esses casos em 1000 UFIRCEs, ou a metade disso quando as operações estiverem devidamente escrituradas ou transmitidas na EFD.

CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda modificativa nº 5 a Mensagem 37/2017

Esta Emenda modifica o art. 5º da Mensagem 37/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o art. 5º da Mensagem 37/2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 5º. A Lei nº 14.237, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – nova redação ao inciso I do § 4º do art. 2º:

“Art. 2º. (...)

(...)

§ 4º. (...)

I – incluir na base de cálculo prevista no *caput* deste artigo margem de valor agregado em função da atividade econômica desenvolvida pelo segmento, podendo, inclusive, ajustar os percentuais da carga tributária líquida constantes do Anexo III desta Lei;

(...)” (NR).

II – acréscimo do § 14 ao art. 4º:

“Art. 4º. (...)

§ 14. O contribuinte que celebrar Regime Especial de Tributação, conforme previsto no *caput* deste artigo, e desde que se enquadre nas CNAEs nºs 46320001, 4637107, 4639701, 4639702, 4646002, 4647801, 4649408, 4635499, 4637199, 4632003 e 4691500, poderá ter a redução da base de cálculo do ICMS de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.025, de 2000, aumentada em até 25%, exceto para a alíquota de 28% (vinte e oito por cento).” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, 22 de maio de 2017.


Evandro Leitão

Deputado Estadual – PDT/CE

Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres – CEP 60170-900 – Ceará.



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Emenda modificativa nº 6 a Mensagem 37/2017

Esta Emenda modifica o art. 7º da
Mensagem 37/17.

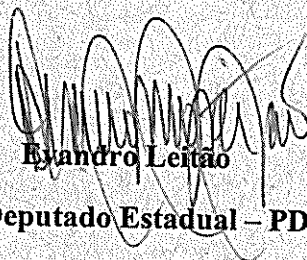
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Modifica o art. 7º da Mensagem 37/2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, exceto no que pertine ao inciso II do art. 8º, bem como ao inciso II do art. 5º, cuja vigência dar-se-á a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, 22 de maio de 2017.



Eyandro Leitão
Deputado Estadual – PDT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Emenda adiciona nº 7 a Mensagem 37/2017

Esta Emenda adiciona o inciso III art. 8º da Mensagem 37/17.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - adiciona o inciso III ao art. 8º da Mensagem 37/2017, que passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º. (...)

(...)

III – os seguintes dispositivos da Lei nº 15.614, de 2014:

- a) inciso VII do art. 3º;
- b) Subseção XII (Da Célula de Controle Administrativo e Instrução Processual – CECAP) da Seção II (Da Organização do CONAT) do Capítulo II (Da Estrutura e da Organização);
- c) parágrafos 4º a 8º do art. 48.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Fortaleza, 22 de maio de 2017.

Evandro Leitão

Deputado Estadual – PDT/CE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER A PROPOSIÇÃO 37/2017		
Autor:	99577 - CARLOS MATOS		
Usuário assinator:	99577 - CARLOS MATOS		
Data da criação:	30/05/2017 18:11:56	Data da assinatura:	30/05/2017 18:12:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS

PARECER
30/05/2017

PARECER SOBRE A PROPOSIÇÃO Nº 37/2017 E EMENDAS 01 E 02

ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.124

“ALTERA A LEI N.º 12.670, DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS), A LEI 13.025 DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA OS CONTRIBUINTES ATACADISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A LEI 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADA POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E A LEI 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR: DEPUTADO CARLOS MATOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do Governo do Estado do Ceará, propõe a alteração a Lei n.º 12.670, de dezembro de 1996, que dispõe acerca do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), a Lei 13.025 de 20 de junho de 2000, que dispõe sobre tratamento diferenciado para os contribuintes atacadistas e dá outras providências, a Lei 14.237, de 10 de novembro de 2008, que dispõe sobre regime de substituição tributária nas operações realizada por contribuintes do ICMS, enquadrados

nas atividades econômicas que indica, e a Lei 15.614, de 29 de maio de 2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do contencioso administrativo tributário, institui o respectivo processo eletrônico e dá outras providências.

Justifica a referida proposição, em síntese, no sentido de adequar a legislação que trata das penalidades referentes ao ICMS aos avanços tecnológicos e sistema de controle eletrônico hoje utilizado pelo Estado.

Promove ainda alteração nos valores das multas e determina novas espécies de infrações que poderão ser objeto de apuração pelo fisco.

Por fim, faz alguns ajustes nas Leis 13.025/00, explicitando a redução da base de cálculo do ICMS devido pelos contribuintes atacadistas; na Lei 14.237/08, acrescentando a possibilidade de ajuste dos percentuais da carga tributária em razão da margem de valor agregado; e Lei 15.614/14, decorrente da extinção de uma Célula do Contencioso Administrativo Tributário (CONAT)

A proposta já teve sua constitucionalidade atestada por esta Casa, através da Procuradoria e da CCJ.

Foram apresentadas as emendas 01 e 02 de autoria dos Deputados Ely Aguiar e Capitão Wagner, respectivamente.

Era o que havia a relatar, pelo que passamos para análise e parecer.

II - ANÁLISE

Inúmeras são as mudanças pretendidas pela proposição em comento, no que se refere às penalidades aplicadas pelo fisco quando da fiscalização e recolhimento do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS).

Dentre as mudanças pretendidas, parte delas se demonstra benéfica ao contribuinte ao passo que reduz as penalidades aplicadas.

No entanto, há de se destacar que parte das alterações sugeridas pelo governo causam prejuízos ainda maiores aos contribuintes que já estão sufocados com a carga tributária desproporcional e com a burocracia, muitas vezes exagerada, no controle do fisco.

A caráter de exemplo, a alteração do inciso IV, alínea "k" do artigo 123 da Lei 12.670 de dezembro de 1996, que consta no inciso IV do artigo 1º do Projeto de Lei 37/2017, trata de multa por extravio de documentos sem especificar o dolo e prevê essa multa como sendo equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado; na impossibilidade de arbitramento, multa é equivalente a 10 (dez) UFIRCEs por documento extraviado.

Tem sido muito comum a lavratura de autos de infração contra contribuintes que sofreram furtos ou por outras causas estranhas à sua vontade e que em razão disso vieram a perder documentos fiscais, inclusive sem que haja imposto devido em relação a operação indicada no documento extraviado, pois ou já estão pagos ou é caso de isenção ou não incidência. Ou seja, mesmo sem dolo por parte do contribuinte e sem prejuízo para o Estado.

O percentual de 20% do valor arbitrado, por sua vez, implica em multa de elevado valor e completamente desproporcional, pois supera o valor do imposto que poderia vir a ser devido na operação respectiva e leva à cobrança da multa mesmo quando o contribuinte que extravia o documento não é devedor de qualquer tributo em relação à tal operação, porque já pagou o imposto que era devido ou é caso de isenção ou não incidência.

Assim, haveria o fisco de considerar a existência de dolo por parte do contribuinte, o que não ocorreu. A solução, portanto, é deixar claro que o dolo é inerente a essa infração e fixar a multa com base no valor do imposto que tenha sido suprimido ou reduzido em razão do extravio, tornando a multa proporcional, sem a necessidade de suscitar discussão posterior e a depender da boa vontade da autoridade administrativa que venha a apreciar o pedido de dispensa da multa, que na maioria das vezes é negado.

Outro exemplo seria a alteração sugerida ao artigo 126 da Lei 12.670 de dezembro de 1996, que consta no artigo 2º do Projeto de Lei 37/2017.

A redação colocada na proposição trata de multa geral nos casos de infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada (10% sobre o valor da operação ou prestação).

Como são operações nas quais não há imposto devido, a multa de 10% pode vir a ser muito elevada e desproporcional.

Em outros casos, como os exemplos das alterações do artigo 123, incisos VI, alínea "e", VII, alíneas "e" e "f" as multas foram reduzidas para os contribuintes do regime normal de recolhimento, mas tornaram-se mais gravosas para os micro e pequenos empreendedores.

O fomento à criação e estruturação das micro e pequenas empresas como corolário da sociedade moderna não deve sofrer reveses. Estabelecer majoração nas multas para esse segmento vai de encontro as políticas públicas que devem e merecem ser desenvolvidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Quanto a criação de novas infrações, as mesmas são pertinentes aos novos mecanismos de controle das operação como a Nota Fiscal Eletrônica, o Conhecimento de Transporte Eletrônico, Módulo Fiscal Eletrônico e outros documentos eletrônicos e sobretudo os advindos do Sistema Público de Escrituração Digital.

Tratam-se de inovação ocorridas com o avanço da tecnologia, ainda inexistentes quando da elaboração da Lei 12.670/96. Nesse sentido nos parece arrazoadas.

II.1. Emenda Aditiva nº 1/2017, de autoria do Deputado Ely Aguiar

A Emenda Aditiva nº 01/2017 acrescenta o Artigo 4º ao Projeto de Lei 37/2017 e pretende "a isenção do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para todos os repelentes e inseticidas disponíveis no mercado, no período de duração dos surtos de Dengue, Zyka e febre Chikungunya."

Referida matéria teve parecer contrário aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Em que pese o posicionamento da CCJ, não se pode olvidar da necessidade de criação de tantos mecanismos quantos se fizerem necessários para o combate ao surto de Dengue, Zyka e febre Chikungunya, enfrentado pelo Estado do Ceará.

Nesse sentido, a isenção do ICMS incidente sobre os repelentes e inseticidas viria a reduzir consideravelmente os custos desses produtos, facilitando sua aquisição por parte da população, principalmente dos mais pobres, reforçando, assim, o combate ao mosquito transmissor.

Ademais, há de se considerar que o impacto financeiro seria mínimo posto que a isenção só se refere a repelentes e inseticidas e durante o período de surto da doença.

Nesse sentido apresentamos parecer **FAVORÁVEL** a aprovação da Emenda Aditiva 01/2017.

II.2. Emenda Modificativa 02/2017, de autoria do Deputado Capitão Wagner

A Emenda 02/2017, de autoria do Deputado Capitão Wagner, pretende a alteração dos incisos V, alínea "e" e VIII, alíneas "i" e "l", do art. 123 da Lei 12.670/96 que constam respectivamente nos incisos V e X do artigo 1º do Projeto de Lei em comento.

Referida matéria teve parecer contrário aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

No mérito, entendemos que as mudanças propostas na Emenda 02 acabariam por onerar ainda mais os contribuintes, posto que em todas elas existe uma majoração dos valores cobrados a título de multa.

Nesse sentido, apresentamos parecer **DESFAVORÁVEL** a Emenda modificativa 02/2017.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e reconhecendo a importância e o indiscutível mérito da matéria, dá-se **PARECER FAVORÁVEL** à proposição e à emenda de número 01 e **DESFAVORÁVEL** a Emenda 02.



CARLOS MATOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	30/05/2017 20:28:56	Data da assinatura:	30/05/2017 20:34:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
30/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Roberto Mesquita

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

NÃO

03,04,05,06 e 07

SIM

NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS Nº 3,4,5,6 E 7 DA PROPOSIÇÃO Nº 37/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.124		
Autor:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Usuário assinator:	99074 - ROBERTO MESQUITA		
Data da criação:	31/05/2017 21:01:51	Data da assinatura:	31/05/2017 21:03:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

PARECER
31/05/2017

PARECER DAS **EMENDAS Nº 3, 4, 5, 6 e 7** DA PROPOSIÇÃO Nº 37/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 8.124 DO PODER EXECUTIVO:

Emenda Modificativa Nº 3/2017 ao Projeto de Lei nº 37/2017, de autoria do Dep. Carlos Matos:

Favorável. A penalidade deve ser reparadora de dolo ou má fé, e não de caso fortuito ocorrido por furto ou extravio.

Emenda Modificativa Nº 4/2017 ao Projeto de Lei nº 37/2017, de autoria do Dep. Carlos Matos:

Favorável. Não há por parte do contribuinte nenhum imposto a pagar, por já tê-lo pago, ou por isento, daí não se justificar em um horizonte curto, multas que possam chegar a valores altos.

Emenda Modificativa Nº 5/2017 ao Projeto de Lei nº 37/2017, de autoria do Dep. Evandro Leitão:

Contrário. Aumentar imposto de produtos em momento de crise aguda, com a que vivemos e completamente destoante as regras elementares.

Emenda Modificativa Nº 6/2017 ao Projeto de Lei nº 37/2017, de autoria do Dep. Evandro Leitão:

Contrário. Acrescenta os CNAES a ser aumentado em 25% o seu imposto.

Emenda Adiciona Nº 7/2017 ao Projeto de Lei nº 37/2017, de autoria do Dep. Evandro Leitão:

Parcialmente Favorável:

- **Letra (a) :**

Favorável, extingue a célula de controle administrativa e institucional – CECAP.

- **Letra (b):**

Favorável.

- **Letra (c):**

Contrário, se o contribuinte busca a instância administrativa, deve pelo menos no primeiro momento não buscar a judicialização.



ROBERTO MESQUITA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99593 - DEPUTADO JOAQUIM NORONHA		
Data da criação:	01/06/2017 08:13:39	Data da assinatura:	01/06/2017 08:16:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

13ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 31/05/2017

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER FAVORÁVEL À MENSAGEM E APROVADAS AS EMENDAS 05, 06 E 07.

DEPUTADO JOAQUIM NORONHA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Usuário assinator:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Data da criação:	01/06/2017 09:00:03	Data da assinatura:	01/06/2017 09:00:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

MEMORANDO
01/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CICTS E CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	3,4,5,6 e 7	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	02/06/2017 10:06:35	Data da assinatura:	02/06/2017 10:06:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
02/06/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS 3 A 7

As **Emendas nº 3 e 4**, ambas de autoria do Deputado Carlos Matos, recebem parecer **CONTRÁRIO**.

As Emendas 5, 6 e 7, todas de autoria do Deputado Evandro Leitão, recebem parecer **FAVORÁVEL**.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Elmano Freitas.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CICTS		
Autor:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Usuário assinator:	99627 - DEP ROBERIO MONTEIRO		
Data da criação:	02/06/2017 10:45:15	Data da assinatura:	02/06/2017 10:47:24



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E COMÉRCIO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

12ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 31/05/2017

COMISSÕES: INDÚSTRIA E COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS (CICTS) E TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROBERIO MONTEIRO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/06/2017 11:24:46	Data da assinatura:	02/06/2017 11:25:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
02/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas nºs	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	05; 06 e 07	SIM - APROVADO EM 25/05/2017	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

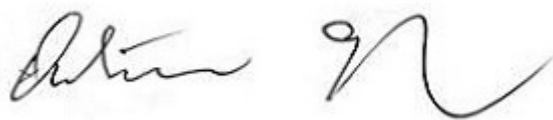
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE AS EMENDAS MODIFICATIVAS N.º 05/2017, N.º 06/2017 E N.º 07/2017		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	02/06/2017 12:09:05	Data da assinatura:	02/06/2017 12:09:56



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
02/06/2017

**PARECER SOBRE AS EMENDAS MODIFICATIVAS N.º 05/2017, N.º 06/2017 E N.º 07/2017 NA
MENSAGEM N.º 37/2017**

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL ÀS EMENDAS MODIFICATIVAS N.º 05/2017, N.º 06/2017 E N.º 07/2017, TODAS DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO, NA MENSAGEM N.º 37/2017, ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 8.124/2017 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

Assinatura manuscrita de Jose Sarto.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO - CCJR		
Autor:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	02/06/2017 12:33:13	Data da assinatura:	02/06/2017 12:34:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
02/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 01/06/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA Nº 8 /2017

AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM DO PODER EXECUTIVO
DE Nº 8.124/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 06 de 06 de 17


SECRETÁRIO

Requer acatamento de emenda que
modifica dispositivo do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 8.124, de
18 de abril de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica modificada a alínea "m" do inciso III do artigo 1º do Projeto de Lei que
acompanha a Mensagem nº 8.124, de 18 de abril de 2017:

"Art. 1º. (...)

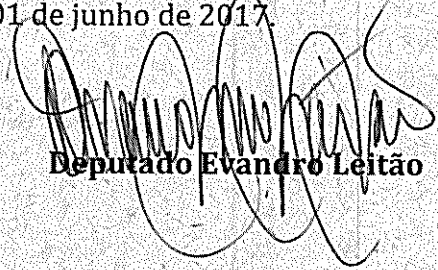
III - (...)

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar
mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal ou
virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do
exterior do País ou outra unidade da Federação, não se aplicando
às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20%
(vinte por cento) do valor da operação;
(...)" (NR).

Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das comissões, em 01 de junho de 2017.


Deputado Evandro Leitão

RECEBIDO EM
01/06/17
V.P.



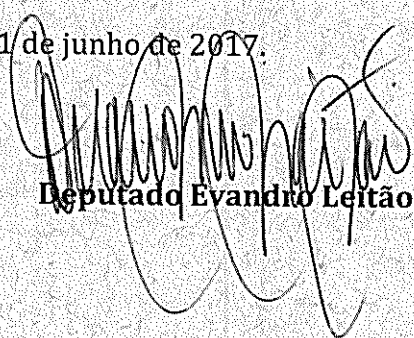
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A proposta pretende esclarecer o dispositivo legal e evitar interpretações que não condizem com a finalidade do dispositivo.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares pela aprovação da referida emenda.

Sala das comissões, em 01 de junho de 2017.


Deputado Evandro Leitão

EMENDA Nº 9/17



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GAB. DO DEPUTADO CARLOS MATOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 06 de 06 de 17

SECRETÁRIO

Emenda de Plenário

O Deputado **CARLOS MATOS**, abaixo firmado, no uso de suas atribuições legais e pela forma regimental, vem respeitosamente à presença de V. Exa. oferecer Emenda de Plenário à Proposição nº 37/2017, oriunda da Mensagem nº 8.124/17, de autoria do Poder Executivo.

Sala de Sessões, 01 de junho de 2017.

**CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL**

Roberto de Aguiar (PSD)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 9 /2017 AO PROJETO DE LEI Nº 37/2017

(MENSAGEM N. 8.124, DE 18 DE ABRIL DE 2017)

"ALTERA O INCISO VII, ALÍNEAS "E" E "F" DO ARTIGO 123 DA LEI 12.670 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE CONSTA NO INCISO VII DO ARTIGO 1º DO PROJETO DE LEI 37/2017, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 8.124, DE 18 DE ABRIL DE 2017."

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art.1º. Altera o inciso VII, alíneas "e" e "f" do artigo 123 da lei 12.670 de dezembro de 1996, que consta no inciso VII do artigo 1º da Proposição 37/2017, oriundo da mensagem nº 8.124, de 18 de abril de 2017.

"Art. 123. (...)

(...)

VII – (...)

e) utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização do Fisco, equipamento diverso daquele de uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou, ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e), multa equivalente a:

1. 4.000 (quatro mil) UFIRCEs por equipamento quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de recolhimento;
2. 2000 (duas mil) UFIRCEs por equipamento quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP);
3. 500 (quinhentos) UFIRCEs por equipamento quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Microempresa;
4. 200 (duzentas) UFIRCEs por equipamento quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Micro Empresa Social.

f) extraviar ou inutilizar equipamento de usos fiscal autorizado pelo fisco, multa equivalente a:

1. 400 (quatrocentos) UFIRCEs por equipamento quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de recolhimento;
2. 200 (duzentas) UFIRCEs por equipamento quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP);

3. 50 (cinquenta) UFIRCEs por equipamento quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Microempresa;
4. 15 (quinze) UFIRCEs por equipamento quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Micro Empresa Social."

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 31 de maio de 2017.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

A redação colocada na proposição trata majora as multas impostas os microempresas e microempresas sociais.

O fomento à criação e estruturação das micro e pequenas empresas como corolário da sociedade moderna não deve sofrer reveses. Estabelecer majoração nas multas para esse segmento vai de encontro as políticas públicas que devem e merecem ser desenvolvidas pelo Governo do Estado do Ceará.

Nesse sentido nossa proposta visa, inclusive seguindo a linha adotada em toda a proposição, evitar prejuízos a esse importante segmento da economia do estado.


CARLOS MATOS
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	06/06/2017 16:43:29	Data da assinatura:	06/06/2017 16:44:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
06/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação; Comissão de Indústria, Comércio, Turismo e Serviço e Comissão de Transporte, Administração e Serviço Público.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Elmano Freitas

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
Não	08 e 09	Sim	Não

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER EMENDAS 8 E 9		
Autor:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Usuário assinator:	99581 - DEPUTADO ELMANO FREITAS		
Data da criação:	07/06/2017 09:48:15	Data da assinatura:	07/06/2017 09:54:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ELMANO FREITAS

PARECER
07/06/2017

PARECER SOBRE AS EMENDAS Nº 8 E 9

RELATÓRIO:

Trata-se de Parecer sobre as Emendas nº 8 e nº 9, de autoria dos Deputados Evandro Leitão e Carlos Matos, respectivamente, feitas à Mensagem 37/17.

PARECER:

Emenda Modificativa nº 8, de autoria do Deputado Evandro Leitão, altera a alínea "m" do inciso III do art. 1º da Mensagem. Por se tratar de uma Emenda que não aumenta despesas, damos **PARECER FAVORÁVEL**.

Emenda Aditiva nº 9, de autoria do Deputado Carlos Matos, altera as alíneas "e" e "f" do inciso VII, do art. 13 feita a Mensagem 37/19. A presente emenda foi acatada com mudança de redação. **Para acatamento da presente Emenda, nos itens 4 da alínea "e" e 4 da alínea "f" as expressões "Microempresa Social" estão suprimidas** Portanto, com a supressão acima descrita, damos **PARECER FAVORÁVEL**.

DEPUTADO ELMANO FREITAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CICTS; CTASP; COFT		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	07/06/2017 10:07:35	Data da assinatura:	07/06/2017 10:18:47



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

13ª REUNIÃO CONJUNTA Data 06/06/2017

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇO.

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DE EMENDAS - CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/06/2017 10:36:43	Data da assinatura:	07/06/2017 10:36:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
07/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Walter Cavalcante

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emendas de Plenário	Regime de Urgência	Estudo Técnico
NÃO	08 e 09	SIM	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a light blue rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DAS EMENDAS MODIFICATIVAS		
Autor:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99591 - DEPUTADO WALTER CAVALCANTE		
Data da criação:	07/06/2017 11:09:38	Data da assinatura:	07/06/2017 11:11:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

PARECER
07/06/2017

PARECER FAVORÁVEL A EMENDA MODIFICATIVA Nº 0008/2017 DE AUTORIA DO DEPUTADO EVANDRO LEITÃO E **PARECER FAVORÁVEL** A EMENDA MODIFICATIVA Nº 009/2017 DE AUTORIA DO DEPUTADO CARLOS MATOS, COM A SUPRESSÃO DOS ITES E-4 E F-4.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Walter Cavalcante.

DEPUTADO WALTER CAVALCANTE

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/06/2017 11:17:10	Data da assinatura:	07/06/2017 11:18:13



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

20ª REUNIÃO EXTYRAORDINÁRIA Data 06/06/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	07/06/2017 11:25:37	Data da assinatura:	07/06/2017 15:15:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/06/2017

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/06/2017.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 31ª (TRIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/06/2017.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 32ª (TRIGÉSIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRASESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/06/2017.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E TRÊS

ALTERA A LEI N.º 12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, A LEI N.º 13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PARA OS CONTRIBUINTES ATACADISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A LEI N.º 14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E A LEI N.º 15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O art. 123 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso I, com nova redação das alíneas “a” e “h” e acréscimo da alínea “a.1”:

“Art. 123. ...

I - ...

a) utilizar documentos fiscais ou livros fiscais, inclusive eletrônicos, fraudados: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto;

a.1) utilizar documentos fiscais ou livros fiscais, inclusive eletrônicos, fraudados, nas hipóteses de não incidência, isenção, diferimento, suspensão ou regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

...

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;” (NR)

II – o inciso II, com nova redação da alínea “b”:

“Art. 123. ...

...

II - ...

b) aproveitar crédito antecipadamente: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;” (NR)

III – o inciso III, com nova redação das alíneas “a”, “b”, “b.1”, “d”, “f”, “g”, “l”, “m”, “n”, “o”, e acréscimo das alíneas “p”, “q”, “r”, “s”, “t” e “u”:

“Art. 123. ...



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

III - ...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:

1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

2. com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;

b) deixar de emitir documento fiscal:

1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

2. em operações e prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação;

b.1) deixar de emitir documento fiscal na venda a consumidor, inclusive em sua modalidade eletrônica, fato este constatado *in loco* por agente do Fisco: multa equivalente a:

1. 2.000 (duas mil) UFIRCEs, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de recolhimento;

2. 1.000 (mil) UFIRCEs, quando se tratar de contribuinte inscrito nos demais regimes de recolhimento, inclusive quando optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

d) emitir documento fiscal para destinatário diverso do que efetivamente adquiriu a mercadoria: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço acompanhada de documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anterior, inclusive quando se tratar de documento fiscal eletrônico ou sua respectiva representação gráfica impressa: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

l) transportar mercadorias em quantidade divergente da descrita no documento fiscal, quando verificado *in loco* pelo agente do Fisco: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

n) cancelar documento fiscal, inclusive de natureza eletrônica, que tenha acobertado uma real operação relativa à circulação de mercadoria ou bem, ou uma efetiva prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

o) entregar ao adquirente ou destinatário documento diferente de documento fiscal exigido pela legislação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

p) deixar o contribuinte de emitir o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), quando obrigado nos termos da legislação pertinente: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCEs por cada MDF-e não emitido;

q) transportar mercadoria ou bem desacompanhado do Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE): multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCEs;

r) transportar mercadoria ou bem cujo documento fiscal não esteja relacionado no Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE) que acompanha a carga: multa equivalente a 10 (dez) UFIRCEs em razão da omissão;

s) omissão de entradas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das entradas omitidas;

t) deixar o contribuinte de transmitir o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) na forma e nos prazos previstos na legislação pertinente: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCEs por cada CF-e não transmitido, nunca superior a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

u) deixar o contribuinte de registrar os eventos da manifestação do destinatário nas Notas Fiscais Eletrônicas quando a este destinadas, na forma e nos prazos previstos na legislação: multa equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por Nota Fiscal Eletrônica não manifestada, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração." (NR)

IV – o inciso IV, com nova redação das alíneas “k” e “o” e acréscimo das alíneas “r” e “s”:
“Art. 123. ...

...
IV - ...

k) extravio, pelo contribuinte, de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo, de Formulário de Segurança (FS) ou de Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA): multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado; na impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 10 (dez) UFIRCEs por documento extraviado; na hipótese de contribuinte optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

o) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas ou não tributadas, com vedação do destaque do imposto, e naquelas com redução de base de cálculo, relativamente à parcela reduzida: multa equivalente a uma vez o valor do imposto destacado, salvo se este tiver sido recolhido pelo emitente;

r) vender, adquirir, transferir ou utilizar Formulário de Segurança (FS) ou Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA) sem autorização do Fisco: multa equivalente a 10 (dez) UFIRCEs por formulário;

s) deixar de transmitir o documento fiscal emitido em contingência ou de obter a autorização do Fisco, quando exigida pela legislação: multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação ou prestação indicada no respectivo documento fiscal;" (NR)

V – o inciso V, com nova redação das alíneas “a”, “b”, “d” e “e” e acréscimo das alíneas “e-1” e “g”:

“Art. 123. ...

...
V - ...



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

a) inexistência de livros fiscais ou contábeis, quando exigidos pela legislação, exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco: multa equivalente a 600 (seiscentas) UFIRCEs por livro;

b) atraso de escrituração dos livros fiscais ou contábeis, quando exigidos pela legislação, exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco: multa equivalente a 60 (sessenta) UFIRCEs por livro e período de apuração;

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal ou contábil: multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRCEs por livro;

e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Inventário de Mercadorias no livro Registro de Inventário, inclusive o seu não registro na DIEF ou na Escrituração Fiscal Digital, no prazo previsto: multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional;

e-1) falta de transmissão, para a Escrituração Fiscal Digital (EFD), na forma, condições e prazo previstos na legislação, dos dados relativos ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque: multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional;

g) deixar de informar na EFD as informações relativas a documentos fiscais denegados ou cancelados: multa equivalente a 1 (uma) UFIRCE por documento fiscal;" (NR)

VI – o inciso VI, com nova redação da alínea “c” e “e”, e acréscimo das alíneas “f”, “g” e “h”;

“Art. 123. ...

VI - ...

c) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco as Demonstrações Contábeis a que esteja obrigado, por força da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), ou outra que a substituir: multa equivalente a 3.000 (três mil) UFIRCEs;

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital (EFD), a Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF) ou outro documento que venha a substituí-la: multa equivalente a:

1. 500 (quinhentas) UFIRCEs por período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de recolhimento;

2. 150 (cento e cinquenta) UFIRCEs por período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito nos demais regimes de recolhimento, inclusive quando optante do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

f) deixar o importador de apresentar ao Fisco a documentação comprobatória de extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária ou de sua prorrogação antes do término do referido regime, nos termos previstos na legislação: multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRCEs por regime não apresentado ao Fisco;

g) deixar o estabelecimento remetente de comprovar a efetiva exportação de mercadoria ou bem remetido para terceiros com esse fim específico, na forma e nos prazos previstos na legislação: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCEs, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

h) deixar o importador de apresentar ao Fisco a documentação comprobatória de exoneração do ICMS Importação em decorrência de Regime Especial de *Drawback*, na forma e nos prazos previstos na legislação: multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRCEs por importação realizada com base no referido regime." (NR)

VII – o inciso VII, com nova redação das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n” e acréscimo das alíneas “n.1”, “p”, “q”, “r”, “s” e “t”;

“Art. 123. ...

...

VII - ...

a) deixar de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por documento;

b) utilizar equipamento de uso fiscal sem a devida autorização do Fisco: multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRCEs por equipamento;

c) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal deslacrado, com lacre violado, danificado ou apostado de forma a possibilitar o acesso aos dispositivos por ele assegurados: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCEs por equipamento;

d) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal sem afixação da etiqueta de identificação relativa à autorização de uso do equipamento, ou estando ela danificada ou rasurada: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCEs por equipamento;

e) utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização do Fisco, equipamento diverso daquele de uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou, ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e), multa equivalente a:

1. 4.000 (quatro mil) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de Recolhimento;

2. 2.000 (duas mil) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP);

3. 500 (quinhentas) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Microempresa;

f) extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco, multa equivalente a:

1. 400 (quatrocentas) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de Recolhimento;

2. 200 (duzentas) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP);

3. 50 (cinquenta) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Microempresa;

...

i) utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita omitir ou reduzir os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto calculado com base na média aritmética das vendas brutas registradas nos demais equipamentos de uso fiscal autorizados para o estabelecimento ou, na impossibilidade desse cálculo, multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto auferido pelo estabelecimento;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

j) retirar do estabelecimento equipamento de uso fiscal sem prévia autorização do Fisco, exceto no caso de remessa a estabelecimento autorizado a intervir no equipamento: multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIRCEs por equipamento;

k) remover memória fiscal ou outro dispositivo equivalente que contenha o *software* básico de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação, que interfira em seu regular funcionamento: multa equivalente a 4.000 (quatro mil) UFIRCEs por equipamento;

l) deixar de proceder à atualização da versão do *software* básico homologada ou registrada por meio de parecer ou ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), na forma e prazos previstos na legislação: multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRCEs por equipamento;

...
n) possuir ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizado para uso em outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa: multa de 1.000 (mil) UFIRCEs por equipamento;

n.1) utilizar equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito, ou similar, sem a devida emissão do documento fiscal respectivo: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

o) desenvolver ou comercializar ferramentas de automação comercial que estabeleçam regras tributárias automatizadas em desconformidade com a legislação, sem prejuízo da perda do credenciamento: multa equivalente a 30.000 (trinta mil) UFIRCEs; sendo constatada por qualquer meio idôneo, inclusive auto de infração, a redução ou a supressão de tributo de contribuinte ou responsável mediante utilização da ferramenta desenvolvida ou comercializada, a multa será equivalente a 100% (cem por cento) do montante do imposto reduzido ou suprimido;

p) suprimir ou reduzir tributo de contribuinte ou responsável, constatado por qualquer meio idôneo, mediante utilização da ferramenta desenvolvida ou comercializada a que se refere a alínea "o": multa equivalente a uma vez do valor do imposto reduzido ou suprimido;

q) deixar de utilizar o contribuinte Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente: multa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs por equipamento;

r) utilizar o contribuinte serviços de empresas que prestem serviço de sistema de automação comercial ou de instituições financeiras que possibilitem transações de pagamento com cartão de crédito ou qualquer outro meio eletrônico que não tenham credenciamento perante a Secretaria da Fazenda, multa equivalente a:

1. 3.000 (três mil) UFIRCEs quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de recolhimento;

2. 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs quando se tratar de contribuinte inscrito nos demais regimes de recolhimento;

s) utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) ativado em nome de outro estabelecimento do mesmo ou de outro contribuinte: multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRCEs por equipamento MFE utilizado indevidamente;

t) utilizar com o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) componente de comunicação diverso do estabelecido pela legislação pertinente: multa equivalente a 30% (trinta por cento) das operações ou prestações discriminadas no MFE nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao período fiscalizado, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional;" (NR)

VIII – o inciso VII-A, com nova redação da alínea "h":

"Art. 123. ...

...
VII-A - ...



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

h) deixar de comunicar ao Fisco a saída de equipamento de uso fiscal para outro estabelecimento, exceto no caso de remessa para conserto ao fabricante ou importador, bem como o correspondente retorno ao estabelecimento de origem: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCEs por equipamento." (NR)

IX – o inciso VII-B, com nova redação da alínea "e":

"Art. 123. ...

VII-B - ...

e) deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo eletrônico com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações de serviço realizadas no exercício de apuração, nos prazos, condições e padrão previstos na legislação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período;" (NR)

X – o inciso VIII, com nova redação das alíneas "c", "f", "i", "j", "l" e "n", e acréscimo da alínea "c.1)";

"Art. 123. ...

VIII - ...

c) embarçar a ação fiscal, quando decorrente da não entrega de livros ou documentos fiscais nos prazos previstos na legislação, previamente solicitados pelo agente do Fisco: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIRCEs;

c.1) resistir ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 1.800 (mil e oitocentas) UFIRCEs, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos arts. 83 e 84 desta Lei;

f) falta decorrente do não cumprimento de disposições previstas em Regime Especial de Tributação, Termo de Acordo ou Termo de Credenciamento firmados com a SEFAZ: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIRCEs;

i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

j) extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento, durante o prazo decadencial, a bobina que contém a fita-detache, na forma prevista na legislação: multa equivalente a 1% (um por cento) do total do valor das operações ou prestações registradas no período correspondente ou do valor arbitrado;

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

n) perdimento, em favor do Estado, de mercadorias ou bens na hipótese de anulação da inscrição de contribuinte na forma prevista no art. 73-B desta Lei. ” (NR)

XI – nova redação aos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 10.º e acréscimo dos §§ 3.º-A e 12:

“Art. 123. ...

...

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, Formulário de Segurança (FS), Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA), selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§ 2º Não se configura a irregularidade a que se refere o § 1.º deste artigo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, ou quando houver a apresentação dos documentos supostamente extraviados.

§ 3º A Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI, excepcionalmente e com base em parecer técnico devidamente homologado pelo Secretário da Fazenda, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio previstos no § 1.º deste artigo.

§ 3.º-A. A exclusão da culpabilidade por extravio não impede o Fisco de realizar ação fiscal concernente ao imposto nos casos de documentos fiscais emitidos e extraviados, nos termos previstos em decreto regulamentar.

§ 4º Na hipótese da alínea “k” do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem, a multa aplicável será equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por documento.

§ 5.º Relativamente às penalidades previstas nas alíneas “a” e “e” do inciso II do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, a multa será reduzida para 10% (dez por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno pelo contribuinte;

II - se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral, mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

a) o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;

b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.

...

§ 10. Na hipótese da alínea “l” do inciso III do *caput* deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I – na hipótese de excesso de mercadorias em relação à quantidade descrita no documento fiscal, a multa será cobrada sobre o valor da quantidade excedente;

II – na hipótese de mercadorias em quantidade inferior à descrita no documento fiscal, a multa será cobrada sobre o valor das mercadorias faltantes.

...

§ 12. A penalidade prevista na alínea “m” do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.” (NR)

Art. 2.º O art. 126 da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Parágrafo único. A penalidade prevista no *caput* deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.” (NR)

Art. 3.º O art. 9.º-C da Lei n.º 12.670, de 27 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei n.º 16.034, de 22 de junho de 2016, fica renumerado para “art. 9.ºC-1”.

Art. 4.º O *caput* do art. 1.º da Lei n.º 13.025, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Nas operações internas com mercadoria, efetuadas por contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, opcionalmente à sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em até 41,18% (quarenta e um vírgula dezoito por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em no mínimo 10,59% (dez vírgula cinquenta e nove por cento).” (NR)

Art. 5.º A Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

I – nova redação ao inciso I do § 4º do art. 2º:

“Art. 2.º ...

...

§ 4.º ...

I – incluir na base de cálculo prevista no *caput* deste artigo margem de valor agregado em função da atividade econômica desenvolvida pelo segmento, podendo, inclusive, ajustar os percentuais da carga tributária líquida constantes do anexo III desta Lei;” (NR)

II – acréscimo do § 14 ao art. 4º:

“Art. 4º ...

...

§ 14. O contribuinte que celebrar Regime Especial de Tributação, conforme previsto no *caput* deste artigo, e desde que se enquadre nas CNAEs nºs 46320001, 4637107, 4639701, 4639702, 4646002, 4647801, 4649408, 4635499, 4637199, 4632003 e 4691500, poderá ter a redução da base de cálculo do ICMS de que trata o *caput* do art. 1º da Lei nº 13.025, de 2000, aumentada em até 25% (vinte e cinco por cento), exceto para a alíquota de 28% (vinte e oito por cento).” (NR)

Art. 6.º A Lei n.º 15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 26:

“Art. 26. Compete à SECAT, sob a direção do Secretário-Geral:

I – receber, protocolizar e controlar os processos administrativo-tributários que tramitam às instâncias de julgamento, adotando providências necessárias ao funcionamento dos órgãos de julgamento;

II – exercer gestão de pessoas, guarda e conservação do patrimônio do CONAT e realizar procedimentos inerentes à instrução processual, promovendo, quando for o caso, a inscrição no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE).” (NR)

II - o art. 28, com acréscimo dos incisos VII a XIV ao *caput* e do § 2.º, com renumeração do parágrafo único para § 1.º:

“Art. 28 ...

...

VII – gerenciar os procedimentos inerentes à instrução processual desde a intimação, os prazos e o trâmite processual, inclusive o de inscrição de sujeitos passivos e fiadores no CADINE;

VIII – controlar a atividade de digitalização e virtualização dos processos administrativo-tributários;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

IX – exercer o controle administrativo dos servidores do CONAT relativamente à frequência, escala de férias, licenças e afastamentos;

X – exercer controle sobre material de expediente e zelar pela guarda e conservação do patrimônio do CONAT;

XI – exercer o gerenciamento das atividades e dos servidores da SECAT, com avaliação de desempenho, objetivando o cumprimento das metas e dos prazos estabelecidos, visando à obtenção da eficiência administrativa;

XII – incluir em sistema de dados da SEFAZ informações relativas aos valores dos autos de infração que devem compor os índices de participação dos municípios na arrecadação;

XIII – promover e desenvolver atividades com intercâmbio de informações e dados entre servidores e colaboradores, tendentes à uniformidade e padronização de procedimentos, visando à celeridade e eficiência de prazos e cumprimento de metas;

XIV – encaminhar para o órgão fazendário competente as decisões definitivas proferidas nos processos relativos a fatos que possam constituir crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores.

§ 1.º O Secretário-Geral, quando necessário, delegará atribuições específicas aos servidores da SECAT.

§ 2.º Nas ausências simultâneas do Presidente do CONAT e de seus Vice-Presidentes, as questões administrativas serão resolvidas pelo Orientador da SECAT.” (NR)

III – o art. 29, com acréscimo dos incisos X ao XVII do *caput*:

“Art. 29. ...

...

X – proceder à intimação dos sujeitos passivos ou seus representantes legais, em sede de processos administrativo-tributários;

XI – controlar os prazos referentes aos processos, lavrar despachos e termos pertinentes;

XII – realizar reabertura de prazos processuais por determinação das instâncias julgadoras e da presidência do CRT;

XIII – diligenciar com vistas à juntada de documentos e adotar providências que resultem em saneamento processual;

XIV – efetuar a inclusão, nos sistemas informatizados, do resultado do julgamento e do valor do crédito tributário, se houver, nos processos julgados em primeira e segunda instância e na CS;

XV – proceder à inscrição de sujeitos passivos e fiadores no CADINE, conforme estabelecer o regulamento;

XVI – encaminhar processos administrativo-tributários que tenham o seu trâmite finalizado aos respectivos órgãos de destino;

XVII – requisitar bens patrimoniais e o material de expediente.” (NR)

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que pertine ao inciso II do art. 8º, bem como ao inciso II do art. 5º, cuja vigência dar-se-á a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 8.º Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos do art. 123 da Lei n.º 12.670, de 1996:

a) as alíneas “c”, “h” e “j” do inciso III;

b) as alíneas “p” e “q” do inciso IV;

c) a alínea “f” do inciso V;

d) a alínea “b” do inciso VI;

e) a alínea “m” do inciso VII;

f) as alíneas “f” e “g” do inciso VII-A;



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

g) as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso VII-B;

II – o § 1.º do art. 7.º da Lei n.º 16.177, de 27 de dezembro de 2016;

III – os seguintes dispositivos da Lei n.º 15.614, de 2014:

a) inciso VII do art. 3º;

b) Subseção XII (Da Célula de Controle Administrativo e Instrução Processual – CECAP)

Da Seção II (Da Organização do CONAT) do Capítulo II (Da Estrutura e da Organização);

c) parágrafos 4º a 8º do art. 48.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
6 de junho de 2017.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES

1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. MANOEL DUCA

2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. AUDIC MOTA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME

2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO

3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO

4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de junho de 2017

SERIE 3 ANO IX Nº109

Caderno 1/2

Preço: R\$ 15,78

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.258, 09 de junho de 2017:

ALTERA A LEI Nº12.670, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE ACERCA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, A LEI Nº13.025, DE 20 DE JUNHO DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO PARA OS CONTRIBUINTES ATACADISTAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A LEI Nº14.237, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR CONTRIBUINTES DO ICMS, ENQUADRADOS NAS ATIVIDADES ECONÔMICAS QUE INDICA, E A LEI Nº15.614, DE 29 DE MAIO DE 2014, QUE ESTABELECE A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO, INSTITUI O RESPECTIVO PROCESSO ELETRÔNICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º O art.123 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso I, com nova redação das alíneas "a" e "h" e acréscimo da alínea "a.1":

"Art.123. ...

I - ...

a) utilizar documentos fiscais ou livros fiscais, inclusive eletrônicos, fraudados: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto;

a.1) utilizar documentos fiscais ou livros fiscais, inclusive eletrônicos, fraudados, nas hipóteses de não incidência, isenção, diferimento, suspensão ou regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

h) simular saída para outra unidade da Federação de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;" (NR)

II - o inciso II, com nova redação da alínea "b":

"Art.123. ...

II - ...

b) aproveitar crédito antecipadamente: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;" (NR)

III - o inciso III, com nova redação das alíneas "a", "b", "b.1", "d", "e", "g", "h", "m", "n", "o", e acréscimo das alíneas "i", "j", "q", "r", "s", "t" e "u":

"Art.123. ...

III - ...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:

1. sem documentação fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

2. com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;

b) deixar de emitir documento fiscal:

1. em operações e prestações tributadas: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

2. em operações e prestações tributadas pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não incidência ou isenção incondicionada: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou da prestação;

b.1) deixar de emitir documento fiscal na venda a consumidor, inclusive em sua modalidade eletrônica, fato este constatado in loco por agente do Fisco: multa equivalente a:

1. 2.000 (duas mil) UFIRCEs, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de recolhimento;

2. 1.000 (mil) UFIRCEs, quando se tratar de contribuinte inscrito nos demais regimes de recolhimento, inclusive quando optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006;

d) emitir documento fiscal para destinatário diverso do que efetivamente adquiriu a mercadoria: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido;

f) promover saída de mercadoria ou prestação de serviço acompanhada de documento fiscal já utilizado em operação ou prestação anterior, inclusive quando se tratar de documento fiscal eletrônico ou sua respectiva representação gráfica impressa: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação;

i) transportar mercadorias em quantidade divergente da descrita no documento fiscal, quando verificado in loco pelo agente do Fisco: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

n) cancelar documento fiscal, inclusive de natureza eletrônica, que tenha coberto uma real operação relativa à circulação de mercadoria ou bem, ou uma efetiva prestação de serviço de transporte interestadual ou intermunicipal ou de comunicação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

o) entregar ao adquirente ou destinatário documento diferente de documento fiscal exigido pela legislação: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

p) deixar o contribuinte de emitir o Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e), quando obrigado nos termos da legislação pertinente: multa equivalente a 100 (cem) UFIRCEs por cada MDF-e não emitido;

q) transportar mercadoria ou bem desacompanhado do Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE): multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCEs;

r) transportar mercadoria ou bem cujo documento fiscal não esteja relacionado no Documento Auxiliar do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (DAMDFE) que acompanha a carga: multa equivalente a 10 (dez) UFIRCEs em razão da omissão;

s) omissão de entradas de mercadorias decorrente de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor das entradas omitidas;

t) deixar o contribuinte de transmitir o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) na forma e nos prazos previstos na legislação pertinente: multa



Governador

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA

Vice - Governador

MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO

Gabinete do Governador

JOSÉ ELCIO BATISTA

Gabinete do Vice-Governador

FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

Casa Civil

JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA

Procuradoria Geral do Estado

JUVÊNCIO VASCONCELOS VIANA

Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado

JOSÉ FLÁVIO BARBOSA JUCÁ DE ARAÚJO

Conselho Estadual de Educação

JOSÉ LINHARES PONTE

Secretaria da Agricultura, Pesca e Aquicultura

EUVALDO BRINGEL OLINDA (RESPONDENDO)

Secretaria das Cidades

JESUALDO PEREIRA FARIAS

Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior

INÁCIO FRANCISCO DE ASSIS NUNES ARRUDA

Secretaria da Cultura

FABIANO DOS SANTOS

Secretaria do Desenvolvimento Agrário

FRANCISCO JOSÉ TEIXEIRA

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

CESAR AUGUSTO RIBEIRO

Secretaria da Educação

ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

Secretaria Especial de Políticas sobre Drogas

ALINE BEZERRA OLIVEIRA LIMA

Secretaria do Esporte

JOSÉ EULER DE OLIVEIRA BARBOSA

Secretaria da Fazenda

CARLOS MAURO BENEVIDES FILHO

Secretaria da Infraestrutura

LUCIO FERREIRA GOMES

Secretaria da Justiça e Cidadania

MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO FRANÇA PINTO

Secretaria do Meio Ambiente

ARTUR JOSÉ VIEIRA BRUNO

Secretaria do Planejamento e Gestão

FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JÚNIOR

Secretaria dos Recursos Hídricos

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Secretaria da Saúde

HENRIQUE JORGE JAVI DE SOUSA

Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social

ANDRÉ SANTOS COSTA

Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social

JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO

Secretaria do Turismo

ARIALDO DE MELLO PINHO

Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário

RODRIGO BONA CARNEIRO (RESPONDENDO)

equivalente a 100 (cem) UFIRCEs por cada CF-e não transmitido, nunca superior a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

ru) deixar o contribuinte de registrar os eventos da manifestação do destinatário nas Notas Fiscais Eletrônicas quando a este destinadas, na forma e nos prazos previstos na legislação; multa equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por Nota Fiscal Eletrônica não manifestada, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração." (NR)

IV – o inciso IV, com nova redação das alíneas "k" e "o" e acréscimo das alíneas "r" e "s":

"Art. 123. ...

IV - ...

k) extravio, pelo contribuinte, de documento fiscal, de selo fiscal, de formulário contínuo, de Formulário de Segurança (FS) ou de Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA); multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor arbitrado; na impossibilidade de arbitramento, multa equivalente a 10 (dez) UFIRCEs por documento extraviado; na hipótese do contribuinte optante pelo Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por cento);

o) emitir documento fiscal com destaque do imposto em operações ou prestações isentas ou não tributadas, com vedação do destaque do imposto, e naquelas com redução de base de cálculo, relativamente à parcela reduzida; multa equivalente a uma vez o valor do imposto destacado, salvo se este tiver sido recolhido pelo emitente;

r) vender, adquirir, transferir ou utilizar Formulário de Segurança (FS) ou Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA) sem autorização do Fisco; multa equivalente a 10 (dez) UFIRCEs por formulário;

s) deixar de transmitir o documento fiscal emitido em contingência ou de obter a autorização do Fisco, quando exigida pela legislação; multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da operação ou prestação indicada no respectivo documento fiscal;" (NR)

V – o inciso V, com nova redação das alíneas "a", "b", "d" e "e" e acréscimo das alíneas "c-j" e "g":

"Art. 123. ...

V - ...

a) inexistência de livros fiscais ou contábeis, quando exigidos pela legislação, exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco; multa equivalente a 600 (seiscentas) UFIRCEs por livro;

b) atraso de escrituração dos livros fiscais ou contábeis, quando exigidos pela legislação, exceto os livros fiscais eletrônicos transmitidos ao Fisco; multa equivalente a 60 (sessenta) UFIRCEs por livro e período de apuração;

d) extravio, perda ou inutilização de livro fiscal ou contábil; multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRCEs por livro;

e) inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Inventário de Mercadorias no livro Registro de Inventário, inclusive o seu não registro na DIEF ou na Escrituração Fiscal Digital, no prazo previsto; multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional;

e-1) falta de transmissão, para a Escrituração Fiscal Digital (EFD), na forma, condições e prazo previstos na legislação, dos dados relativos ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque; multa equivalente a 1.200 (mil e duzentas) UFIRCEs, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional;

g) deixar de informar na EFD as informações relativas a documentos fiscais denegados ou cancelados; multa equivalente a 1 (uma) UFIRCE por documento fiscal;" (NR)

VI – o inciso VI, com nova redação da alínea "c" e "c", e acréscimo das alíneas "f", "g" e "h":

"Art. 123. ...

VI - ...

c) deixar o contribuinte, na forma e prazos regulamentares, de entregar ao Fisco as Demonstrações Contábeis a que esteja obrigado, por força da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), ou outra que a substituir; multa equivalente a 3.000 (três mil) UFIRCEs;

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital (EFD), a Declaração de Informações Econômico Fiscais (DIEF) ou outro documento que venha a substituí-la; multa equivalente a:



1. 500 (quinhentas) UFIRCEs por período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de recolhimento;

2. 150 (cento e cinquenta) UFIRCEs por período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito nos demais regimes de recolhimento, inclusive quando optante do Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar Federal nº123, de 14 de dezembro de 2006;

f) deixar o importador de apresentar ao Fisco a documentação comprobatória de extinção do Regime Aduaneiro Especial de Admissão Temporária ou de sua prorrogação antes do término do referido regime, nos termos previstos na legislação: multa equivalente a 400 (quatrocentas) UFIRCEs por regime não apresentado ao Fisco;

g) deixar o estabelecimento remetente de comprovar a efetiva exportação de mercadoria ou bem remetido para terceiros com esse fim específico, na forma e nos prazos previstos na legislação; multa equivalente a 100 (cem) UFIRCEs, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

h) deixar o importador de apresentar ao Fisco a documentação comprobatória de exoneração do ICMS Importação em decorrência de Regime Especial de Drawback, na forma e nos prazos previstos na legislação: multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRCEs por importação realizada com base no referido regime." (NR)

VII – o inciso VII, com nova redação das alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o" e acréscimo das alíneas "n.1", "p", "q", "r", "s" e "t".

"Art.123. ...

...

VII - ...

a) deixar de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por documento;

b) utilizar equipamento de uso fiscal sem a devida autorização do Fisco: multa equivalente a 800 (oitocentas) UFIRCEs por equipamento;

c) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal deslastrado, com lacre violado, danificado ou aposto de forma a possibilitar o acesso aos dispositivos por ele assegurados: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCEs por equipamento;

d) utilizar ou manter no estabelecimento equipamento de uso fiscal sem afixação da etiqueta de identificação relativa à autorização de uso do equipamento, ou estando ela danificada ou rasurada: multa equivalente a 50 (cinquenta) UFIRCEs por equipamento;

e) utilizar ou manter no recinto de atendimento ao público, sem a devida autorização do Fisco, equipamento diverso daquele de uso fiscal, que processe ou registre dados referentes a operações com mercadorias ou prestações de serviços, ou, ainda, que possibilite emitir cupom ou documento que possa ser confundido com Cupom Fiscal ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e), multa equivalente a:

1. 4.000 (quatro mil) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de Recolhimento;

2. 2.000 (duas mil) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP);

3. 500 (quinhentas) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Microempresa;

f) extraviar ou inutilizar equipamento de uso fiscal autorizado pelo Fisco, multa equivalente a:

1. 400 (quatrocentas) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de Recolhimento;

2. 200 (duzentas) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Empresa de Pequeno Porte (EPP);

3. 50 (cinquenta) UFIRCEs por equipamento, quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime de Microempresa;

...

i) utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita omitir ou reduzir os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal: multa equivalente a 2 (duas) vezes o valor do imposto calculado com base na média aritmética das vendas brutas registradas nos demais equipamentos de uso fiscal autorizados para o estabelecimento ou, na impossibilidade desse cálculo, multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do faturamento bruto auferido pelo estabelecimento;

j) retirar do estabelecimento equipamento de uso fiscal sem prévia autorização do Fisco, exceto no caso de remessa a estabelecimento autorizado a intervir no equipamento: multa equivalente a 2.000 (duas mil) UFIRCEs por equipamento;

k) remover memória fiscal ou outro dispositivo equivalente que contenha o software básico de equipamento de uso fiscal, em desacordo com o previsto na legislação, que interfira em seu regular funcionamento: multa equivalente a 4.000 (quatro mil) UFIRCEs por equipamento;

l) deixar de proceder à atualização da versão do software básico homologada ou registrada por meio de parecer ou ato da Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE/ICMS), na forma e prazos previstos na legislação: multa equivalente a 300 (trezentas) UFIRCEs por equipamento;

...

n) possuir ou manter equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito, de débito ou similar, autorizado para uso em outro estabelecimento, ainda que da mesma empresa: multa de 1.000 (mil) UFIRCEs por equipamento;

n.1) utilizar equipamento para emissão de comprovante de pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito, ou similar, sem a devida emissão do documento fiscal respectivo: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação;

o) desenvolver ou comercializar ferramentas de automação comercial que estabeleçam regras tributárias automatizadas em desconformidade com a legislação, sem prejuízo da perda do credenciamento: multa equivalente a 30.000 (trinta mil) UFIRCEs; sendo constatada por qualquer meio idôneo, inclusive auto de infração, a redução ou a supressão de tributo de contribuinte ou responsável mediante utilização da ferramenta desenvolvida ou comercializada, a multa será equivalente a 100% (cem por cento) do montante do imposto reduzido ou suprimido;

p) suprimir ou reduzir tributo de contribuinte ou responsável, constatado por qualquer meio idôneo, mediante utilização da ferramenta desenvolvida ou comercializada a que se refere a alínea "o": multa equivalente a uma vez do valor do imposto reduzido ou suprimido;

q) deixar de utilizar o contribuinte Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), ou utilizá-lo em desacordo com as especificações técnicas adotadas pela legislação pertinente: multa equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs por equipamento;

r) utilizar o contribuinte serviços de empresas que prestem serviço de sistema de automação comercial ou de instituições financeiras que possibilitem transações de pagamento com cartão de crédito ou qualquer outro meio eletrônico que não tenham credenciamento perante a Secretaria da Fazenda, multa equivalente a:

1. 3.000 (três mil) UFIRCEs quando se tratar de contribuinte inscrito no Regime Normal de recolhimento;

2. 1.500 (mil e quinhentas) UFIRCEs quando se tratar de contribuinte inscrito nos demais regimes de recolhimento;

s) utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) ativado em nome de outro estabelecimento do mesmo ou de outro contribuinte: multa equivalente a 500 (quinhentas) UFIRCEs por equipamento MFE utilizado indevidamente;

t) utilizar com o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) componente de comunicação diverso do estabelecido pela legislação pertinente: multa equivalente a 30% (trinta por cento) das operações ou prestações discriminadas no MFE nos últimos 12 (doze) meses anteriores ao período fiscalizado, reduzida em 50% (cinquenta por cento) no caso de empresas optantes pelo Simples Nacional;" (NR)

VIII – o inciso VII-A, com nova redação da alínea "h".

"Art.123. ...

...

VII-A - ...

...

h) deixar de comunicar ao Fisco a saída de equipamento de uso fiscal para outro estabelecimento, exceto no caso de remessa para conserto ao fabricante ou importador, bem como o correspondente retorno ao estabelecimento de origem: multa equivalente a 200 (duzentas) UFIRCEs por equipamento. " (NR)

IX – o inciso VII-B, com nova redação da alínea "e".

"Art.123. ...

...

VII-B - ...

...

e) deixar de manter, pelo prazo decadencial, o arquivo eletrônico com registro fiscal dos documentos emitidos por qualquer meio, referente à totalidade das operações de entrada e de saída e das aquisições e prestações de serviço realizadas no exercício de apuração, nos prazos, condições e padrão previstos na legislação: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período;" (NR)

X – o inciso VIII, com nova redação das alíneas "c", "f", "i", "j", "l" e "n", e acréscimo da alínea "c.1".

"Art.123. ...

...

VIII - ...

...

c) embarçar a ação fiscal, quando decorrente da não entrega de



livros ou documentos fiscais nos prazos previstos na legislação, previamente solicitados pelo agente do Fisco: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIRCEs;

c.) resistir ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma: multa equivalente a 1.800 (mil e oitocentas) UFIRCEs, sem prejuízo dos procedimentos previstos nos arts.83 e 84 desta Lei;

f) falta decorrente do não cumprimento de disposições previstas em Regime Especial de Tributação, Termo de Acordo ou Termo de Credenciamento firmados com a SEFAZ: multa equivalente a 900 (novecentas) UFIRCEs;

j) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados, de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), de equipamento ECF ou de MFE de entregar ao Fisco arquivo eletrônico referente a operações ou prestações ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações de saída ou prestações de cada período irregular, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

k) extraviar ou deixar de manter arquivada, por equipamento, durante o prazo decadencial, a bobina que contém a fita-detallhe, na forma prevista na legislação: multa equivalente a 1% (um por cento) do total do valor das operações ou prestações registradas no período correspondente ou do valor arbitrado;

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

n) perdimento, em favor do Estado, de mercadorias ou bens na hipótese de anulação da inscrição de contribuinte na forma prevista no art.73-B desta Lei." (NR)

XI – nova redação aos §§1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 10º e acréscimo dos §§3º-A e 12:

"Art.123. ...

§1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo, Formulário de Segurança (FS), Formulário de Segurança de Documento Auxiliar Eletrônico (FS-DA), selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.

§2º Não se configura a irregularidade a que se refere o §1º deste artigo nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovado, ou quando houver a apresentação dos documentos supostamente extraviados.

§3º A Coordenadoria da Administração Tributária - CATRI, excepcionalmente e com base em parecer técnico devidamente homologado pelo Secretário da Fazenda, poderá excluir a culpabilidade nos casos de extravio previstos no §1º deste artigo.

§3º-A. A exclusão da culpabilidade por extravio não impede o Fisco de realizar ação fiscal concernente ao imposto nos casos de documentos fiscais emitidos e extraviados, nos termos previstos em decreto regulamentar.

§4º Na hipótese da alínea "k" do inciso IV deste artigo, caso o documento fiscal extraviado seja Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem, a multa aplicável será equivalente a 5 (cinco) UFIRCEs por documento.

§5º Relativamente às penalidades previstas nas alíneas "a" e "e" do inciso II do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - se o crédito não tiver sido aproveitado, a multa será reduzida para 10% (dez por cento) do valor do crédito registrado, sem prejuízo da realização do estorno pelo contribuinte;

II - se o crédito tiver sido parcialmente aproveitado, a multa será integral, mas somente incidirá sobre a parcela efetivamente utilizada, hipótese em que se exigirá:

a) o pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido em razão do aproveitamento parcial do crédito;

b) o estorno do crédito relativo à parcela não aproveitada.

§10. Na hipótese da alínea "l" do inciso III do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - na hipótese de excesso de mercadorias em relação à quantidade descrita no documento fiscal, a multa será cobrada sobre o valor da quantidade excedente;

II - na hipótese de mercadorias em quantidade inferior à descrita no documento fiscal, a multa será cobrada sobre o valor das mercadorias faltantes.

...

§12. A penalidade prevista na alínea "m" do inciso III deste artigo será reduzida para 2% (dois por cento) do valor da operação ou prestação quando o imposto houver sido devidamente recolhido e as operações ou prestações estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo." (NR)

Art.2º O art.126 da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.126. As infrações decorrentes de operações com mercadoria ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido retido, bem como as amparadas por não incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.

Parágrafo único. A penalidade prevista no caput deste artigo será reduzida para 1% (um por cento) do valor das operações ou prestações quando estas estiverem regularmente escrituradas nos livros fiscais ou transmitidas na EFD do sujeito passivo." (NR)

Art.3º O art.9º-C da Lei nº12.670, de 27 de dezembro de 1996, acrescentado pela Lei nº16.034, de 22 de junho de 2016, fica renumerado para "art.9º-C-1".

Art.4º O caput do art.1º da Lei nº13.025, de 20 de junho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Nas operações internas com mercadoria, efetuadas por contribuintes regularmente inscritos no Cadastro Geral da Fazenda (CGF), que desenvolvam atividade econômica preponderante de comércio atacadista, opcionalmente à sistemática normal de tributação, a base de cálculo do ICMS poderá ser reduzida em até 41,18% (quarenta e um virgula dezoito por cento), de forma que a carga tributária efetiva resulte em no mínimo 10,59% (dez virgula cinquenta e nove por cento)." (NR)

Art.5º A Lei nº14.237, de 10 de novembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - nova redação ao inciso I do §4º do art.2º:

"Art.2º ...

...

§4º ...

I - incluir na base de cálculo prevista no caput deste artigo margem de valor agregado em função da atividade econômica desenvolvida pelo segmento, podendo, inclusive, ajustar os percentuais da carga tributária líquida constantes do anexo III desta Lei;" (NR)

II - acréscimo do §14 ao art.4º:

"Art.4º ...

...

§14. O contribuinte que celebrar Regime Especial de Tributação, conforme previsto no caput deste artigo, e desde que se enquadre nas CNAEs nºs46320001, 4637107, 4639701, 4639702, 4646002, 4647801, 4649408, 4635499, 4637199, 4632003 e 4691500, poderá ter a redução da base de cálculo do ICMS de que trata o caput do art.1º da Lei nº13.025, de 2000, aumentada em até 25% (vinte e cinco por cento), exceto para a alíquota de 28% (vinte e oito por cento)." (NR)

Art.6º A Lei nº15.614, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art.26:

"Art.26. Compete à SECAT, sob a direção do Secretário-Geral: I - receber, protocolizar e controlar os processos administrativo-tributários que tramitarem às instâncias de julgamento, adotando providências necessárias ao funcionamento dos órgãos de julgamento;

II - exercer gestão de pessoas, guarda e conservação do patrimônio do CONAT e realizar procedimentos inerentes à instrução processual, promovendo, quando for o caso, a inscrição no Cadastro de Inadimplentes da Fazenda Pública Estadual (CADINE)." (NR)

II - o art.28, com acréscimo dos incisos VII a XIV ao caput e do §2º, com renumeração do parágrafo único para §1º:

"Art.28. ...

...

VII - gerenciar os procedimentos inerentes à instrução processual desde a intimação, os prazos e o trâmite processual, inclusive o de inscrição de sujeitos passivos e fiadores no CADINE;

VIII - controlar a atividade de digitalização e virtualização dos processos administrativo-tributários;

IX - exercer o controle administrativo dos servidores do CONAT relativamente à frequência, escala de férias, licenças e afastamentos;

X - exercer controle sobre material de expediente e zelar pela guarda e conservação do patrimônio do CONAT;

XI - exercer o gerenciamento das atividades e dos servidores da SECAT, com avaliação de desempenho, objetivando o cumprimento das metas e dos prazos estabelecidos, visando à obtenção da eficiência administrativa;

XII - incluir em sistema de dados da SEFAZ informações relativas aos valores dos autos de infração que devem compor os índices de participação dos municípios na arrecadação;



XIII – promover e desenvolver atividades com intercâmbio de informações e dados entre servidores e colaboradores, tendentes à uniformidade e padronização de procedimentos, visando à celeridade e eficiência de prazos e cumprimento de metas;

XIV – encaminhar para o órgão fazendário competente as decisões definitivas proferidas nos processos relativos a fatos que possam constituir crimes contra a ordem tributária, tipificados na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores.

§1º O Secretário-Geral, quando necessário, delegará atribuições específicas aos servidores da SECAT.

§2º Nas ausências simultâneas do Presidente do CONAT e de seus Vice-Presidentes, as questões administrativas serão resolvidas pelo Orientador da SECAT.” (NR)

III – o art.29, com acréscimo dos incisos X ao XVII do caput: “Art.29 ...

X – proceder à intimação dos sujeitos passivos ou seus representantes legais, em sede de processos administrativo-tributários;

XI – controlar os prazos referentes aos processos, lavrar despachos e termos pertinentes;

XII – realizar reabertura de prazos processuais por determinação das instâncias julgadoras e da presidência do CRT;

XIII – diligenciar com vistas à juntada de documentos e adotar providências que resultem em saneamento processual;

XIV – efetuar a inclusão, nos sistemas informatizados, do resultado do julgamento e do valor do crédito tributário, se houver, nos processos julgados em primeira e segunda instância e na CS;

XV – proceder à inscrição de sujeitos passivos e fiadores no CADINE, conforme estabelecer o regulamento;

XVI – encaminhar processos administrativo-tributários que tenham o seu trâmite finalizado aos respectivos órgãos de destino;

XVII – requisitar bens patrimoniais e o material de expediente.” (NR)

Art.7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto no que pertine ao inciso II do art.8º, bem como ao inciso II do art.5º, cuja vigência dar-se-á a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

Art.8º Revogam-se:

I – os seguintes dispositivos do art.123 da Lei nº12.670, de

1996:

- as alíneas “c”, “h” e “j” do inciso III;
- as alíneas “p” e “q” do inciso IV;
- a alínea “f” do inciso V;
- a alínea “b” do inciso VI;
- a alínea “m” do inciso VII;
- as alíneas “p” e “g” do inciso VII-A;
- as alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso VII-B;
- o §1º do art.7º da Lei nº16.177, de 27 de dezembro de 2016;
- os seguintes dispositivos da Lei nº15.614, de 2014:

a) inciso VII do art.3º;

b) Subseção XII (Da Célula de Controle Administrativo e Instrução Processual) – CECAP) Da Seção II (Da Organização do CONAT) do Capítulo II (Da Estrutura e da Organização);

c) parágrafos 4º a 8º do art.48.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE EXONERAR, a pedido, nos termos do art.63, inciso I, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, JANAÍNA CARLA FARIAS, do cargo de provimento em comissão de ASSESSORA EXECUTIVA, integrante da estrutura organizacional do Gabinete do Governador, a partir de 01 de junho de 2017. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe conferem o inciso XVII do art.88 da Constituição do Estado do Ceará, de conformidade com o art.8º, combinado com o inciso III do art.17 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, RESOLVE NOMEAR JANAÍNA CARLA FARIAS, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de ASSESSORA ESPECIAL DO GOVERNADOR, integrante da estrutura organizacional do Gabinete do Governador, a partir de 01 de junho de 2017. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de junho de 2017.

Camilo Sobreira de Santana

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** *** ***

GOVERNADORIA

GABINETE DO GOVERNADOR

O SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR a concessão de passagens aéreas, seguro de viagem, pagamento de diárias e ajuda de custo, correspondentes à viagem da servidora LÍVIA RAMALHO ROLIM, ocupante do cargo de Coordenadora, símbolo DNS-2, matrícula nº300094.1-X, lotada na Secretaria do Turismo a viajar à cidade de Madrid - Espanha, no período de 17 a 23 de janeiro de 2017, com o objetivo do Governo do Estado do Ceará, por meio da Secretaria do Turismo, participar da Feira FITUR, concedendo-lhe 06 (seis) diárias e meia, no valor unitário de R\$1.319,20, (hum mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos) totalizando R\$8.574,80, (oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), cálculos efetuados com base na cotação do dólar do dia 16/01/2017, de R\$3,40 (três reais e quarenta centavos) mais ajuda de custo no valor de R\$1.319,20, (hum mil, trezentos e dezenove reais e vinte centavos) e passagem aérea para o trecho Fortaleza/Lisboa/Madrid/Lisboa/Fortaleza no valor de R\$8.442,50, (oito mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos) e seguro viagem no valor de R\$399,76, (trezentos e noventa e nove reais e setenta e seis centavos) perfazendo um total R\$18.736,26, (dezoito mil, setecentos e trinta e seis reais e seis centavos) de acordo com o art.1º, alínea b do §1º e §3º do art.4º, art.5º e seu §2º, art.6º e art.10º classe III do anexo II, do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária da SECRETARIA DO TURISMO DO ESTADO DO CEARÁ. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de janeiro de 2017.

José Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

Carlos Eduardo Pires Sobreira

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Denise Sá Vieira Carra

SECRETÁRIA ADJUNTA DO TURISMO

*** *** ***

PORTARIA Nº055/2017 - O SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições legais, devidamente autorizada através do Decreto nº1.769, de 27 de agosto de 2015, publicado no Diário Oficial do Estado de 28 de agosto de 2015, RESOLVE AUTORIZAR, o servidor CASSIO SILVEIRA FRANCO, ocupante do cargo de Superintendente da Superintendência do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo - SEAS, matrícula nº300011-0, a viajar à cidade de Florianópolis, no período de 14 a 19/06/2017, com o objetivo de participar de Reuniões Técnicas a serem realizadas no período acima citado, concedendo-lhe 5,5 (cinco diárias e meia), no valor unitário de R\$236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), acrescido de 40%, no valor total de R\$1.821,51 (Hum mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos), mais 01 (uma) ajuda de custo no valor de R\$236,56 (duzentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos), e passagem aérea, para o trecho FORTALEZA/FLORIANÓPOLIS/FORTALEZA, no valor de R\$999,86 (novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), perfazendo um total de R\$3.057,93 (Três mil, cinquenta e sete reais e noventa e três centavos), de acordo com o art.3º, alínea “b” do §1º e 3º do art.4º, art.5º e seu §1º, art.6º, 8º e art.10, classe III do anexo I do Decreto 30.719, de 25 de Outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária desta Superintendência. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de maio de 2017.

José Elcio Batista

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

PORTARIA GG-Nº153/2017 - A SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR, no emprego da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe do Gabinete do Governador, através da Portaria nº101/2015, de 01 de julho de 2015, publicada no D.O.E, em 02 de julho de 2015 e, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE AUTORIZAR o militar MAURO C. ARAUJO MONTENEGRO, ocupante da graduação de 1º Sargento PM, matrícula nº107.200-1-X, deste Órgão, a viajar à cidade de Sobral-CE, no período de 09 a 11 de maio de 2017 a fim de realizar serviço de segurança e proteção da Vice Governadora do Estado, concedendo-lhe o direito à percepção de 02 (duas) e 1/2 (meia) diárias, no valor unitário de R\$61,33 (sessenta e um reais e trinta e três centavos), totalizando R\$184,00 (cento e oitenta e quatro reais), dado ao acréscimo de 20% (vinte por cento), conforme Anexo III, a que se refere o Decreto nº30.719, de 25/10/11, bem como, de acordo com o artigo 3º, alínea “b”, §1º do art.4º, art.5º e seu §1º, art.10, classe V do anexo I do Decreto nº30.719, de 25 de outubro de 2011, devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária do Gabinete do Governador. GABINETE DO GOVERNADOR, em Fortaleza-CE, 08 de maio de 2017.

Carmen Silvia de Castro Cavalcante

SECRETÁRIA EXECUTIVA DO GABINETE DO GOVERNADOR

Registre-se e publique-se.

*** *** ***

